

Aristeu de Oliveira • Valdo Romão

Manual do Terceiro Setor e Instituições Religiosas

Trabalhista, Previdenciária, Contábil e Fiscal

- Associações Civas
- Fundações
- Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)
- Organizações Religiosas
- Organizações Sociais (OS)

2ª Edição

SÃO PAULO
EDITORA ATTAC S.A. 0008

© 2006 by Editora Atlas S.A.

1. ed. 2006; 2. ed. 2008

Capa: Leandro Guerra

Composição: Lino-Jato Editoração Gráfica



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Manual do terceiro setor e instituições religiosas : trabalhista, previdenciária, contábil e fiscal / Aristeu de Oliveira. – 2. ed. – São Paulo : Atlas, 2008.

Bibliografia.

ISBN 978-85-224-5162-3

1. Instituições religiosas 2. Terceiro setor – Brasil 3. Terceiro setor – Leis e legislação 4. Terceiro setor – Leis e legislação – Brasil I. Romão, Valdo. II. Título.

06-6813

CDU-34:338.46(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Terceiro setor e instituições religiosas : Regulação : Direito 34:338.46(81)
2. Terceiro setor e instituições religiosas : Regulação : Brasil : Direito 34:338.46(81)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Depósito legal na Biblioteca Nacional conforme Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Impresso no Brasil/Printed in Brazil



Editora Atlas S.A.

Rua Conselheiro Nébias, 1384 (Campos Elísios)

01203-904 São Paulo (SP)

Tel.: (0__11) 3357-9144 (PABX)

www.EditoraAtlas.com.br

Dedico à minha querida esposa Eunice, amada e amiga companheira, mulher virtuosa, incentivadora dos meus projetos, o meu grande suporte de todas as horas.

Aos meus filhos Valdo Junior, João Marcos e Fernando, meus tesouros valiosos dos quais tenho grande orgulho, à minha nora Denise, presente de Deus para a vida do meu filho Junior e para minha família, ao meu primeiro e até aqui único neto Jonathas, que veio alegrar ainda mais as nossas vidas.

Aos meus pais José Romão Cardoso e Neusa Efigênia Cardoso, que sempre me deram o amor, o carinho e a educação para viver a vida de maneira digna.

Aqueles que me incentivaram a escrever e contribuíram para isto, aqui destaco o amigo de infância Aristeu, os meus colaboradores do dia-a-dia profissional: Edlaine, Josy, Valdirene e Alexandre.

A todos que têm doado de si para estenderem as mãos ao próximo na busca de minimizar suas dores, ansiedades e a falta de esperança, a estes anônimos e silenciosos que constroem uma sociedade mais justa e amorosa também dedico este livro, com o desejo de dar a minha contribuição visando provê-los de informações para ajudá-los nas suas lides que somente o Deus Eterno haverá de recompensá-los.

Valdo Romão

São pessoas jurídicas de direito privado:

- I – as associações;
- II – as sociedades;
- III – as fundações.

Pela aprovação da Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, temos a inclusão de mais dois incisos, que são:

- IV – as organizações religiosas;
- V – os partidos políticos.

Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 212) comentam:

Louvável, aliás, a postura adotada pelo legislador no Novo Código Civil, por haver expressamente delineado os caracteres distintivos das sociedades e associações, disciplinando-as em capítulos próprios.

Assim comentam, pois o novo Código Civil superou a confusão conceitual existente no Código de 1916, que identificava inadvertidamente os conceitos, causando perplexidade na doutrina, e sérios inconvenientes para o adequado entendimento da matéria.

1.3.2 Quanto à sua Estrutura

Temos neste ponto a preocupação do Código Civil vigente em trazer no seu texto alguns dispositivos que apontam para exigências especiais quanto à estrutura das pessoas jurídicas no que se refere aos seus atos constitutivos. Não há um tratamento uniforme, mas particularidades que merecem considerações.

1.3.2.1 Organizações Religiosas

O Código Civil aponta no art. 44 já citado, no seu § 2º, que as sociedades devem aplicar subsidiariamente as disposições concernentes às associações. Quanto às organizações religiosas, o Código Civil assim expressa no art. 44, § 1º:

São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Portanto, as organizações religiosas são livres para definir sua organização, sua estruturação interna e o seu funcionamento; isso quer dizer que elas têm o direito de regulamentarem, passando a ser critério delas a forma de se organizarem, de se estruturarem e também como devem funcionar, assim não estão mais abaixo do rigor jurídico que o texto original do novo Código Civil lhes impunha.

Isso, no entanto, não as exime de seguirem uma estrutura jurídica na elaboração dos seus estatutos; temos ela muito bem definida no novo código quando apresenta as exigências para as associações civis. Entende-se que, em caso de demanda judicial pela liberdade que estas instituições têm, elas estarão à mercê das modalidades de

suas sentenças, podendo inclusive ir buscar referência nas instituições que se assemelham. Nesse caso, as que mais se aproximam são as associações civis; logo, a construção de um estatuto deve ter como referência o que o novo Código Civil apresenta para as associações civis. Até porque não há outro referencial na nossa lei civil, bem como não há uma definição do que é uma organização religiosa. Seriam somente igrejas, sinagogas, mesquitas, centros espíritas, ou são também organizações religiosas os seminários, as faculdades de teologia, educandários, associações de igrejas, instituições que têm origens confessionais? Não há como afirmar se todas estas são organizações religiosas.

1.3.2.2 Partidos Políticos

E quanto aos partidos políticos, no § 3º do art. 44 diz: “Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.” Restam então as Associações e as Fundações. Ambas recebem um tratamento especial quanto a sua estrutura, pois necessitam obedecer ao que determina o preceito legal. Monteiro (2003, p. 126) apresenta:

As associações e fundações dependem necessariamente da coexistência de dois elementos, um pessoal e outro real, a reunião de várias pessoas e o acervo de bens. Um e outro não podem ser dissociados. Na frase de Schaffle, a reunião de várias pessoas sem a presença do elemento real equivale à alucinação espiritista; a reunião de bens sem o elemento pessoal, por sua vez, corresponderá ao absurdo materialista. Distinguem-se as associações das fundações por caracteres inconfundíveis. Os requisitos integrantes das primeiras são a pluralidade de pessoas e o escopo comum que a estas anima. Os das segundas são o patrimônio e sua destinação a um fim. Como afirma Andréa Torrente, citado por Monteiro, aquelas têm, é claro, um patrimônio, mas esse patrimônio tem função instrumental, representa um meio para a consecução dos fins colimados pelos sócios. Nestas, nas fundações, o patrimônio constitui o elemento essencial, juntamente com o objetivo a que se destina.

Gagliano e Pamplona Filho (2003, p. 213) assim afirmam:

As sociedades, civis ou mercantis, e as associações, estruturalmente consideradas corações, resultam da união de indivíduos (*universitas personarum*); as fundações, por sua vez, simples patrimônio vinculado a uma finalidade, decorrem da afetação patrimonial determinada por seus instituídos (*universitas bonorum*), subsumindo-se, com mais propriedade, na categoria das instituições.

1.3.2.3 Associações

As associações são entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de realizarem fins não econômicos. O novo Código Civil, em seu art. 53, expressamente dispõe: “Constituem as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.” A marca peculiar às associações civis, portanto, é justamente a sua finalidade não econômica. Szazi (2004, p. 89), ao explicar o uso da expressão *fins não econômicos*, assim registra:

O uso da expressão fins não econômicos trouxe grande preocupação às associações que desenvolvem programas de geração de renda. Isso porque, com essa expressão impres-

As pessoas jurídicas reconhecidas de utilidade pública buscam realizar o bem comum, enquanto as demais pessoas jurídicas buscam realizar os interesses dos sócios ou dos associados, e não os interesses da coletividade. As organizações sociais não se identificam plenamente com as pessoas jurídicas declaradas de utilidade pública. Há traços comuns, mas há diferenças.

Os traços diferenciais básicos consistem no fato de que os estatutos das organizações sociais devem prever e adotar determinado modelo de composição para seus órgãos de deliberação superior; estipulando, inclusive, a participação necessária de representante do Estado como requisito e permitindo o ato posterior de qualificação pelo Poder Público; o repasse de bens e recursos públicos está condicionado à assinatura de contratos de gestão com os órgãos competentes da Administração Pública Federal; a entidade está sujeita a publicar anualmente no *Diário Oficial da União* relatório de execução do contrato de gestão, bem como normas pessoais para remuneração dos funcionários e compras; a entidade está sujeita a controle externo de resultados, periódico e posterior para comprovar o cumprimento do contrato ou acordo de gestão firmado com o Poder Público. Rocha (2003, p. 119), apud Paulo Modesto, afirma:

O legislador, ao editar as regras das organizações sociais, procurou corrigir algumas distorções comuns às entidades de utilidade pública ao estabelecer exigências adicionais que tentam limitar os incentivos legais apenas às entidades de fins públicos, coletivos, vedando que entidades de fins mútuos obtenham citada qualificação.

Para sintetizar, as pessoas jurídicas que recebem o título de organização social adquirem, por força da lei, o título de utilidade pública, o que torna o título de organização social uma qualidade adicional, se comparado ao título de utilidade pública.

2.1.2 Efeito Mediato

O recebimento do título de organização social permite e possibilita a celebração do contrato de gestão com a Administração. A celebração do contrato de gestão é, sem dúvida, a razão de existir da organização social. Objetiva-se, com o contrato de gestão, que o Estado entregue à organização social recursos orçamentários, bens públicos e servidores para que a organização social possa cumprir os objetivos sociais tidos por convenientes e oportunos à coletividade. É desta forma que o Estado incentiva a denominada iniciativa privada de interesse público. Rocha (2003, p. 120) assim descreve:

As organizações sociais são antes que teriam utilidade no campo dos serviços não-exclusivos, na medida em que elas se apresentam como uma alternativa entre a prestação exclusiva desses serviços pelo Estado ou pela iniciativa privada. De acordo com uma das propostas do Plano de Reforma do Estado os serviços não exclusivos seriam financiados ou subsidiados pelo Estado, mas controlados pela sociedade por intermédio da criação de organizações públicas não estatais, denominadas organizações sociais, que receberiam subsídios do Estado, previstos no orçamento.

A organização social, portanto, pode ser uma fundação ou uma associação que obtém qualificação concedida pelo Poder Executivo com o objetivo de fomentar e incentivar entidades privadas sem fins lucrativos nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde.

3

Sujeito → OSCIPs
1993

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)

A lei que trouxe ao cenário jurídico a organização da sociedade civil de interesse público é o resultado de uma série de debates ocorridos desde 1997, por iniciativa do Conselho da Comunidade Solidária, ligado à Presidência da República. Tais debates surgiram em razão de se constatar que a legislação brasileira que regia as relações entre o Estado e as organizações representativas da sociedade civil não mais atendia aos interesses da sociedade por não ter acompanhado as grandes mudanças ocorridas na forma e na perspectiva de atuação dessas organizações.

A principal questão debatida foi como identificar, entre as organizações sem fins lucrativos brasileiras, aquelas voltadas para o interesse público; portanto, deveriam ter uma relação diferenciada e privilegiada com o Estado.

Desses debates deu-se origem à Lei nº 9.790, de 23-3-99, que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30-6-99. A lei passou a ser chamada Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou, simplesmente, Lei das OSCIPs. Essa lei, na sua essência, buscou reconhecer o caráter público de um conjunto de organizações da sociedade civil até então não reconhecidas pelo Estado.

A lei dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público, devendo, para tanto, adequar os respectivos objetivos e normas estatutárias aos requisitos estabelecidos por ela. Essas entidades poderão celebrar termo de parceria com o poder público, dele recebendo recursos para o fomento e a execução das atividades de interesse público. Tachizawa (2002, p. 286) descreve:

Para que a entidade possa obter a qualificação, terão necessariamente de atuar em alguma das atividades estabelecidas na Lei nº 9.790/97 (por exemplo: promoção da assistência social, cultura, defesa do meio ambiente, voluntariado, combate à pobreza, promo-

As organizações de interesse público devem estabelecer, nos respectivos estatutos, normas ou disposições, entre outras, que observem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. E citando José Eduardo Sabo Paes, acrescenta: "por certo entendeu o legislador que, pela importância e atuação destas organizações privadas na promoção e defesa do interesse público, deveriam elas sujeitar-se aos princípios fundamentais da administração pública".

De acordo com os princípios citados por Rocha, entende-se pelo princípio da impessoalidade que a organização social de interesse público não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas. Não são tolerados nem favorecimentos nem perseguições.

Quanto ao princípio da moralidade, este diz respeito aos princípios éticos da legalidade, da honestidade, da boa-fé. O princípio da eficiência pede produção de resultados favoráveis, seguros e céleres. E o princípio da economicidade aponta para que os atos das organizações de interesse público observem a relação custo-benefício.

O Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, ao regulamentar as normas que devem estar nos estatutos para que não haja adoção de práticas de gestão administrativa necessária e suficiente a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência da participação no respectivo processo decisório, assim definiu como benefícios e vantagens pessoais tanto aqueles obtidos pelos dirigentes da entidade, como os obtidos por seus cônjuges, companheiros, parentes, colaterais ou afins até o 3º grau, bem como aqueles obtidos pelas pessoas jurídicas das quais as pessoas mencionadas anteriormente sejam controladas ou detenham mais de 10% das participações societárias.

O Estatuto das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) deve prever, ainda, a constituição de um Conselho Fiscal, ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

Outro item importante que deve ser contemplado no texto do estatuto é que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido para outra pessoa jurídica qualificada nos termos da lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta, ou, ainda, que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por essa lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, seja transferido para outra pessoa jurídica qualificada nos termos da lei. Isso chama a atenção para a necessidade da contabilidade por fundos, que permite identificar com precisão a origem do acervo.

Diferentemente de outras instituições com fins não econômicos, as organizações da sociedade de interesse público têm a possibilidade de instituir remuneração para os dirigentes que atuam efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação. Conforme afirma Rocha (2003, p. 66 e 67):

Se a Oscip optar por remunerar seus dirigentes ela não mais poderá ostentar o título de utilidade pública, em face a vedação da Lei 91/1935, acarretando, com isso, a imposição de que a entidade receba subvenções, auxílios e até isenções fiscais. Nesse

ção gratuita da saúde e educação, de direitos, cidadania, desenvolvimento de tecnologias alternativas, entre outras).

O texto legal que regula a matéria aponta quais não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades mencionadas. O art. 2º assim apresenta:

- I – as sociedades comerciais;
- II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX – as organizações sociais;
- X – as cooperativas;
- XI – as fundações públicas;
- XII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criado por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Escreve Szazi (2004, p. 60):

A classificação realizada pela Lei nº 9.790 de 1999 foi um avanço na identificação da pluralidade de iniciativas sociais de interesse público promovidas pelas inúmeras associações e fundações já existentes no país. Esse recorte abarca tanto os tradicionais campos de atuação das organizações sem fins lucrativos (educação, saúde e assistência social) quanto os novos campos de atuação, como a promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, promoção de direitos estabelecidos, voluntariado e construção de novos direitos, etc. Do ponto de vista jurídico a Lei das Oscips é a referência mais avançada que temos em nossa legislação para definir o conceito legal de público para as organizações privadas sem fins lucrativos brasileiras.

Na medida em que o Estado reconhece um segmento de organização da sociedade civil como de utilidade ou interesse público, cria uma relação privilegiada com essas organizações que se concretiza em uma maior facilidade de acesso a recursos públicos de forma direta ou indireta. Um aspecto importante a que as organizações civis de interesse público devem obedecer é destacado por Rocha (2003, p. 63), quando trata do estatuto

sentido a lição de José Eduardo Sabo Paes: “A partir do momento em que a fundação, associação civil ou sociedade efetue o pagamento aos seus dirigentes, ela não poderá ostentar o título de utilidade pública, em face da Lei 91/1935, e de seu decreto regulamentador”, acarretando, por consequência, a impossibilidade legal de que a entidade receba subvenções, auxílios ou até isenções fiscais.

Quanto à qualificação como organização da sociedade civil de interesse público, este deve ser dirigido ao Ministério da Justiça, devendo ser instruído com os seguintes documentos: estatuto, ata de eleição da diretoria, balanço patrimonial, declaração de isenção do imposto de renda e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Conclui-se que, embora o conceito legal de organizações privadas sem fins lucrativos de interesse público previsto na Lei nº 9.790/99 seja um avanço, ainda assim existem algumas questões que merecem melhor análise, visando ao fortalecimento de uma verdadeira esfera pública não estatal.

4

Cooperativas Sociais

As cooperativas sociais são uma nova forma associativa incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.867, de 10-11-99, com a específica e expressa finalidade de promover a integração social dos cidadãos brasileiros nas formas previstas. A lei traz no seu texto toda a indicação de ações voltadas para as finalidades sociais. Quando se refere ao texto legal, Souza (2004, p. 118) assim afirma:

Destinam-se as cooperativas sociais especificamente a promover a inserção de pessoas em desvantagens no mercado de trabalho, e por conta disso o só fato de a pessoa jurídica adotar a forma de cooperativa social já a inclui no rol de entidades pertencentes ao terceiro setor, ao se destinar diretamente ao direito social do trabalho. Basicamente, a cooperativa será formada pelas chamadas pessoas em desvantagens no mercado econômico a que se destina. Essa nova figura jurídica, que recebe tratamento legislativo específico, é forma associativa que deve ser considerada como entidade do terceiro setor.

Está expresso no art. 1º da Lei nº 9.867/99:

As cooperativas sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagens no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

- I – a organização e gestão de serviços sócios sanitários e educativos; e
- II – o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Ainda conforme o texto da lei, no seu art. 3º: Temos indicado quais são as pessoas em

- I – os deficientes físicos e sensoriais;
- II – os deficientes psíquicos e mentais, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;
- III – os dependentes químicos;
- IV – os egressos de prisões;
- V – vetado;
- VI – os condenados a penas alternativas à detenção;
- VII – os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico social ou afetivo.

5

Terceiro Setor

5.1 Definição

Diversos autores, como Hudson, Salamon e Nielsen, apresentam as suas definições e quase sempre dão base para elas, traçando sempre um paralelo entre os demais setores assim conhecidos no contexto social; contudo, antes de traçar as fronteiras entre os setores, neste ponto se apresentam as definições dos diferentes autores, até para que se tenha uma melhor visão sobre os pontos de similitudes que eles têm sobre o tema. Citamos por primeiro a definição de Hudson (2004, p. XI),

Terceiro Setor consiste em organizações cujos objetivos principais são sociais, em vez de econômicos. A essência do setor engloba instituições de caridade, organizações religiosas, entidades voltadas para as artes, organizações comunitárias, sindicatos, associações profissionais e outras organizações voluntárias.

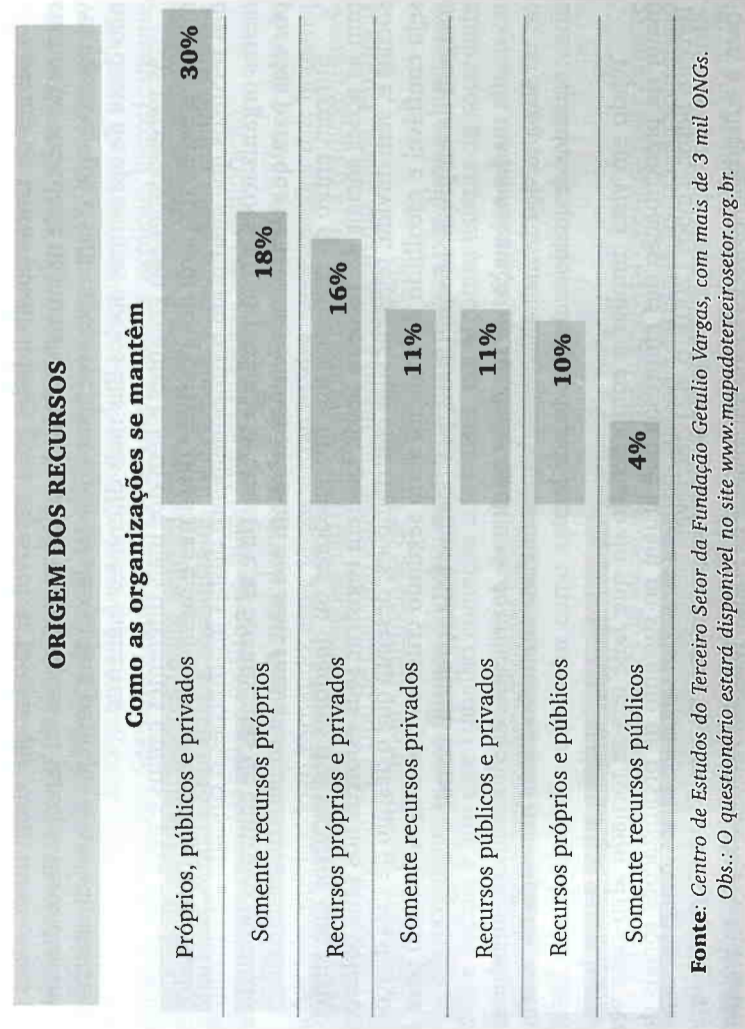
Para Salamon (2000, p. 92) o “Terceiro Setor é um conjunto de instituições que encarnam os valores da solidariedade e os valores da iniciativa individual em prol do bem público”.

Conforme Thomioka et al. (2004, p. 14),

a primeira vez que o termo foi empregado ocorreu na década de 60, por Cornuelle (1983), que empregou como político conservador para conter a orientação liberal da época. Etzione (1968), por sua vez, defendia, dentro da perspectiva liberal, que o Terceiro Setor estava sendo subutilizado pelas agências governamentais no desenvolvimento de programas sociais. Já Nielsen (1979) descrevia o Terceiro Setor como uma entidade típica da sociedade pluralista norte-americana e cujos limites de atuação eram pouco definidos, amorfos e até mesmo anônimos em relação ao público em geral.

Sabe-se que muitas promovem eventos como festas beneficentes, bazares, jantares, vendas de materiais produzidos por voluntários, tudo com o propósito de permanecerem ativas, oferecendo os seus serviços de assistências e visando cumprir com o seu papel social, diga-se, de grande relevância.

Recente publicação em *O Estado de S. Paulo*, de 29 de agosto de 2004, apresentou uma matéria sobre as organizações não governamentais. Entre os diversos enfoques sobre o Terceiro Setor, apontou o resultado de uma pesquisa do Centro de Estudos do Terceiro Setor da Fundação Getúlio Vargas, com mais de três mil ONGs, que demonstra a variedade de origem dos recursos que sustentam as ações desenvolvidas pelas organizações do Terceiro Setor.



Fonte: *O Estado de S. Paulo*, 29 ago. 2004.

Figura 6 Origem dos recursos.

As organizações do Terceiro Setor estão sempre à busca de recursos para implementar os seus projetos. Captar recursos tem sido uma tarefa hercúlea para os gestores destas instituições, que aliás vem merecendo cada vez mais preocupação, pois alguns aspectos importantes estão presentes nesta tarefa, como preparação de um projeto de marketing, apresentação da instituição, sua estrutura jurídica. Sobre isto Tachizawa (2002, p. 260) escreve:

Captação de Recursos é a busca de recursos não exclusivos, mas predominantemente financeiros como forma de atingir a missão de uma entidade, implementando programas e projetos de organizações do Terceiro Setor. Conjunto de técnicas destinadas a organizar e a potencializar a busca de recursos. No Brasil, existe a Associação Brasileira de Captadores de Recursos, que dispõe de um código ético para orientar a captação de recursos.

Temos no cenário das instituições do Terceiro Setor uma gama de pessoas jurídicas que se movimentam para conseguir recursos para a sustentação das suas atividades que às vezes padecem de respaldo legal para legitimar as suas pretensões.

5.8 A Imunidade Tributária e a Isenção

A Imunidade Tributária e a Isenção tantas vezes são confundidas; a primeira se apresenta como uma garantia constitucional, isto é, a imunidade é a proibição garantida constitucionalmente que impede os poderes tributadores, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir tributo em relação a certas pessoas, antes ou em determinadas situações.

Na imunidade, como inexistente o poder de tributar, não há fato gerador. Difere da isenção, onde há fato gerador e ocorre mera dispensa do pagamento do tributo devido. A isenção é um favor legal que a qualquer momento pode ser retirado. A imunidade não é um favor legal; é uma garantia da Constituição que impede os poderes tributadores de alcançar certas pessoas para delas cobrar tributos. A imunidade é sempre constitucional. A isenção dá-se por lei ordinária.

5.9 O Sistema Tributário Nacional

Outro tema que merece esclarecimento por também se apresentar em tantos momentos é a questão relacionada aos tributos. Tributo é uma prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, conforme o art. 3º do Código Tributário Nacional. Tributo, portanto, é um gênero, que tem diferentes espécies. Os tributos mais conhecidos são o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria. Ainda o nosso sistema tributário admite também os empréstimos compulsórios e as contribuições parafiscais.

Para termos melhor compreensão sobre cada espécie de tributo, segue-se uma breve exposição:

Imposto é o tributo de caráter genérico que não se prende a qualquer atividade específica do Estado em relação ao contribuinte. Ou seja, o pagamento pelo contribuinte não lhe confere o direito a uma contraprestação específica. Presta-se para manter serviços gerais, que servem à coletividade como um todo, como, por exemplo, a segurança pública.

Taxas é um tributo que está diretamente relacionado a uma prestação de um serviço específico e divisível pelo Estado ao contribuinte. Exemplo: fornecimento de água tratada (art. 77 do Código Tributário Nacional).

Contribuição de melhoria é o tributo cobrado em relação à valorização imobiliária decorrente de alguma obra pública.

Empréstimo compulsório é o tributo restituível que a União está autorizada a criar, mediante lei complementar para atender a despesas extraordinárias que surgem de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência ou de necessidade urgente de investimento público de interesse nacional.

Contribuições parafiscais são aquelas sempre cobradas compulsoriamente pela União para que esta repasse para as autarquias e os entes paraestatais. São elas classificadas em três tipos: (a) contribuições sociais: cobradas pela seguridade social e pelo PIS/PASEP; (b) contribuições de intervenção no domínio econômico: assegurar a livre concorrência, defender o consumidor, preservar o meio ambiente e os recursos naturais; (d) contribuições do interesse de categorias profissionais: contribuições sindicais e de outros organismos profissionais como CRC, OAB e CREA.

O Sistema Tributário Nacional assim classifica os tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições parafiscais, estas subdivididas em sociais, intervenção do domínio econômico e de interesse de categorias profissionais.

Para conhecimento, vale classificar quais são os impostos de competência da União, dos Estados e dos Municípios. Assim temos:

Impostos da União: Importação (II), Exportação (IE), Renda (IR), Produtos Industrializados (IPI), Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Títulos e Valores Mobiliários (IOF), Propriedade Territorial Rural (ITR), Grandes Fortunas (IGF), que ainda não está em vigor e aguarda lei complementar, e Imposto extraordinário.

Impostos dos Estados: Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD), Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Impostos dos Municípios: Propriedade e Territorial Urbana (IPTU), Transmissão (onerosa) Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI ou SISA) e Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme livro: *Resumo de direito constitucional* (2001, p. 156), de Maximilianus Cláudio Américo Führer e Maximiliano Roberto Ernesto Führer, publicado por Malheiros Editores.

6

A Proibição de Instituir Impostos sobre Templos de Qualquer Culto, Instituições de Educação e de Assistência Social

A imunidade tributária não é para todas as espécies de tributos. A Constituição Federal é que determina quais são os entes da sociedade que têm a cerca constitucional que impede os poderes tributadores de alcançá-los. Ela apresenta sem qualquer dúvida, em termos explícitos, qual o tributo imune e quais as pessoas que a Constituição protege. Assim está:

A Carta Magna, de maneira inequívoca, apresenta para o templo religioso as instituições de educação e de assistência social um tratamento diferenciado em comparação com outros segmentos presentes na sociedade; diz a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

ainda no mesmo art. 150 temos:

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Na mesma direção do art. 150 da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25-10-66, no seu art. 9º, vem reafirmar as limitações da competência tributária, *in verbis*:

Art. 9º É vedado à União [...] aos Municípios:

IV – cobrar imposto sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

Vale lembrar que o benefício previsto aqui é sempre citado condicionado ao cumprimento de alguns requisitos, previsto no texto do art. 14 do Código Tributário Nacional, que cito aqui *in verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Ainda é citado o art. 12, seus parágrafos e suas alíneas, da Lei nº 9.532, de 10-12-97.

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, VI, c (grifo meu), da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Este parágrafo já está devidamente alterado pela redação dada pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998).

Entende-se que, ao instituir a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, estava o legislador também contemplando não somente o templo como local de culto, mas também suas dependências e outros imóveis relacionados com suas finalidades essenciais.

Assim compreendem Aliomar Balleiro e Alexandre de Moraes:

Balleiro, em sua obra *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1996, afirma:

“O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência oficial do pároco ou pastor, pertencentes à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.”

Moraes, em sua obra *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 4ª edição, Atlas, 2005, afirma:

“A imunidade tributária referente aos templos dos cultos religiosos deve estar relacionada com os imóveis necessários ao exercício de suas finalidades essenciais, entendidos não somente como os imóveis ligados à realização das cerimônias e liturgias, mas também os imóveis relacionados diretamente com essas atividades, tais como os seminários, conventos, as sacristias e a residência oficial de ministros religiosos. Trata-se, pois, de garantia instrumental à liberdade de crença e culto religioso previsto no art. 5º, VI, do texto constitucional, cuja finalidade é impedir a criação de obstáculos econômicos por meio de impostos, à realização de cultos religiosos.”

O templo religioso, as instituições de educação e de assistência social são entidades sem fins lucrativos, e pelo que vimos no texto constitucional elas têm imunidade quanto ao tributo chamado imposto, conforme Pinto Ferreira, no seu *Comentário à Constituição Brasileira*, volume 5, Saraiva, p. 322, ao tratar do princípio da imunidade tributária; citando Amílcar de Araújo Falcão, assim diz:

“A imunidade tributária é uma forma qualificada ou especial de não incidência, por sua pressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo.”

Assim, temos na imunidade a impossibilidade do poder de tributar como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, alcançar os templos de qualquer culto, impedindo desta forma a voracidade do fisco, e fica claro que este limite presente na Constituição só tem incidência sobre impostos, não se aplica às demais espécies tributárias.

Entenda-se que templos são os locais em que se realizam os cultos religiosos. O templo não representa somente a materialidade do edifício, porém os próprios atos do culto se incluem na expressão *templo*, compreende a igreja, o seu edifício e dependências, as atividades correlatas necessárias às finalidades religiosas. Diz Pinto Ferreira ao comentar o art. 150, VI, b,

“que a imunidade tributária deve ser examinada com a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença prevista no art. 5º, VI, da Constituição Federal, protegendo o destarte o livre exercício e a liturgia dos cultos” (*Comentário à Constituição Brasileira*, Saraiva, v. 5, p. 346).

Vale ressaltar que, quando o art. 150 da Constituição é citado, na sua esteira seguem os arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25-10-66, e vem então o texto legal exigir certas condições para que haja a não incidência do tributo chamado imposto referido no texto constitucional, logo, na sua leitura simples, *parece* que estes artigos estabelecem condições para que o templo de qualquer culto, bem como as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, tenham a imunidade tributária.

O mesmo acontece quando são apresentadas a Lei nº 9.532, de 10-12-97, art. 12, e a Lei nº 9.718, de 27-11-98, art. 10. *Parecem* seguir a mesma idéia, indicando que estes artigos colocam sobre o templo de qualquer culto também condições para que este tenha o direito à imunidade tão bem protegida pela Constituição Federal.

Ainda devem merecer atenção os termos *templos de qualquer culto*; na verdade, não há na codificação tributária adotada pela Secretaria da Receita Federal um segmento de atividade com esta designação. O que temos presente é a natureza jurídica de entidade sem a finalidade lucrativa formada a partir da manifestação da vontade das pessoas, que num dado momento decidem desenvolver atividades lícitas e para isto constituem uma entidade na forma de organização religiosa.

Fica claro pelos termos *templo religioso* que o texto constitucional se refere às igrejas, portanto, aqui está presente a entidade religiosa sem finalidade lucrativa, logo, segue a idéia, numa primeira leitura, que por ser desta natureza a igreja tem que observar o que determinam as Leis nºs 5.172, 9.532 e 9.718, arts. 9º e 14, art. 12 e art. 10, respectivamente.

Pelo que foi comentado até aqui não foi feita referência em nenhum momento a uma entidade de assistência social, até porque não se pode falar que a entidade que está em tela seja de assistência social, pois não o é. A igreja poderá inclusive desenvolver este papel, mas para isto poderá lançar mão de uma entidade com personalidade jurídica própria, podendo ser mantida por ela como o seu braço social. Algumas igrejas têm assim procedido, criando Fundações, Associações Beneficentes e de Assistência Social, Educacional, Cultural ou mesmo Institutos. A igreja tem como objetivos adorar a Deus, Estudar

a Palavra de Deus, promover a comunhão entre os seus membros, proclamar o evangelho de Jesus Cristo.

Pela maneira distintiva que a Constituição Federal coloca no seu art. 150, inciso VI, há ali uma alínea *b* para *templo de qualquer culto* e alínea *c* para *instituições educacionais e de assistência social*. Fica clara a distinção pelo próprio texto constitucional. Assim, numa leitura mais detida veremos que as exigências não recaem sobre o templo de qualquer culto e sim sobre as entidades mencionadas na alínea *c*. Outra questão a ser observada é que a igreja não desenvolve atividades complementares ao Estado. Este tem objetivos definidos, próprios, e a igreja também tem os seus. Isto é relevante aqui, pois o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10-12-97, tem como objetivo, ao referir-se ao art. 150 da Constituição, indicar que a alínea *c* que trata das entidades de Assistência Social e Educacional nada tem a ver com o Templo de Qualquer Culto, reforçando assim a distinção que existe entre estas entidades e a igreja.

Neste ponto necessário se faz reportar a Lei nº 8.742/93 ao Decreto nº 2.536/98 e à Resolução do CNAS 177/00, que não foi mencionada propositadamente, isto porque estes diplomas legais são aplicados às entidades de assistência social e não às igrejas, pelas razões já mencionadas.

Em contraposição a isto, poder-se-ia argumentar que o legislador também queria alcançar os templos de qualquer culto, com as condições sem as quais a igreja perderia a sua imunidade tributária se deixasse de atender ao que está sendo pedido nas leis amplamente mencionadas, especialmente na Lei nº 9.532, no art. 12, quando textualmente refere-se ao art. 150, VI, alínea *c*, já mencionada com destaque (grifo nosso). Mesmo assim temos outra questão a ser posta, pois, considerando que a igreja também precisa atender o que é pedido, o ponto que traria dificuldade seria não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, assim grafado na alínea *a* do mesmo artigo. Mesmo assim nos defrontamos com uma questão já admitida pelo fisco de que a pessoa do pastor recebe remuneração pelas atividades pastorais e não pela função de presidente, e isto tem sido aceito sem qualquer contestação, tem sido esta a experiência.

Como visto, a imunidade a templo de qualquer culto, às instituições de educação e de assistência social está garantida para o tributo chamado imposto. Para outras instituições, não há esta garantia constitucional; logo, há a incidência sobre eles, podendo em alguns casos, por força de lei, ter algum favor legal dependendo da união, da unidade da federação e dos municípios; nestes casos surge então o instituto da isenção.

Pode haver a perda da imunidade pelo não-cumprimento das exigências estabelecidas no Código Tributário Nacional, como já mencionado; porém, além disto, sobre as pessoas jurídicas recaem obrigações acessórias, que não cumpridas impõem a elas sanções, levando-as a responderem aos poderes tributadores.

Se a instituição tem em seu quadro colaboradores, ministros e outros prestadores de serviços que recebem remuneração sobre cujos valores há incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme a tabela progressiva da Secretaria da Receita Federal, e ela não retiver o que deveria reter, sobre ela recairá esta obrigação. Os valores retidos deverão ser recolhidos por meio do DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federal), e a data para o recolhimento será o décimo dia do mês subsequente ao da incidência. Tal obrigação também existe no caso de a instituição locar imóvel de pessoa física.

Apesar de ser imune, não deixa de ter esta obrigação, e, não o fazendo, ela passa a responder pelo tributo do prestador de serviço. O mesmo acontece no caso de contratação de prestador de serviços que não têm sua inscrição na prefeitura. Passa a ser de sua obrigação também a retenção do ISS (Imposto Sobre Serviços) correspondente. A instituição deve reter este imposto e recolher em seu nome à municipalidade, e neste caso o recolhimento será em guia própria adotada pelo município local da prestação dos serviços e os prazos para o seu recolhimento obedecerão a definição de cada município.

Para o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, a Lei nº 7.713, de 22-12-88, assim dispõe:

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

Nota do autor: O art. 25 trata da tabela progressiva, que periodicamente é atualizada e divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas no mês, a qualquer título.

Como se vê, o tributo imposto não incide sobre as organizações religiosas, instituições de ensino nem de assistência social; contudo, quando ela tem colaboradores, ministros e prestadores de serviços, passa a ser de sua responsabilidade a retenção do tributo chamado imposto, obedecendo sempre à tabela progressiva do Imposto de Renda e à percentagem definida pelo município para o Imposto Sobre Serviços. Ocorrendo estes casos, estas instituições têm sobre si esta obrigação, que é acessória.

7

O Ministro de Confissão Religiosa e seu Vínculo com a Organização Religiosa – A Não-caracterização de Vínculo Empregatício

Primeiro deve ser entendido o que é um Ministro de Confissão Religiosa. Conforme descrição do Ministério do Trabalho, os Ministros de Confissão Religiosa são aqueles que realizam liturgias, celebrações, cultos e ritos; dirigem e administram comunidades; formam pessoas segundo preceitos religiosos das diferentes tradições; orientam pessoas; realizam ação social junto à comunidade; pesquisam a doutrina religiosa; transmitem ensinamentos religiosos; praticam vida contemplativa e meditativa; preservam a tradição, e, para isso, é essencial o exercício contínuo de competências pessoais específicas.

Os ministros desenvolvem suas atividades como consagrados ou leigos, de forma profissional ou voluntária, em templos, igrejas, sinagogas, mosteiros, casas de santo e terreiros, aldeias indígenas, casas de culto etc. Também estão presentes em universidades e escolas, centros de pesquisas, sociedades beneficentes e associações religiosas, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas.

A Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) assim apresenta, nos Códigos nºs 2631-05, 2631-10 e 2631-15, quais são as ocupações sinônimas de Ministro de Culto Religioso e suas atividades, e a Portaria nº 397, de 9-10-2002, aprovou para uso em todo o território nacional.

2631 :: Ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados

ÁREAS

ATIVIDADES

A REALIZAR

Iniciar neófitos na tradição religiosa	1 MR	Ordenar ministros religiosos	2 MR	Realizar investidura de líderes religiosos	3 MR	Celebrar eucaristia e serviços memoriais	4 MR	Realizar oferendas e sacrifícios (animais)	5 MR	Celebrar casamentos	6 MR
Ministrar batismos e Ipomri (culto à placenta) de nascimento	7 MR	Realizar crisma, confirmação e confissão	9 MR	Ministrar penitências	11 MR	Celebrar arrendimentos	10 MR	Ministrar unção dos enfermos	12 MR	Realizar rituais de cura (budistas, afro-brasileiros, evangélicos, indígenas - anonguerrá)	20 MR
Realizar bênçãos, consagrações e orações	13 MR	Ministrar ordenações	14 MR	Realizar circuncisão	15 MR	Realizar ritos, celebrações e festas	16 MR	Exercer capelanias	17 MR	Conduzir a cerimônia do Zikr	18 MR
Realizar orações para cura	19 MR	Realizar rituais de cura (budistas, afro-brasileiros, evangélicos, indígenas - anonguerrá)	20 MR	Fazer sermões, homilias e receber o Ifá	21 MR						

B DIRIGIR E ADMINISTRAR COMUNIDADES

Credenciar líderes religiosos	1 MR	Orientar religiosamente a comunidade	2 MI, MR, TE	Organizar a catequese	3 MI, MR, TE	Organizar as pastorais	4 MI, MR, TE	Consultar ancestrais, divindades e/ou divindades espirituais para dirigir comunidades	5 MR	Orientar sobre a lei islâmica (charia)	6 MR, TE
Aplicar leis canônica e eclesialística	7 MR	Participar de assembleias, sinodos, concílios	8 MI, MR, TE	Organizar a vida litúrgica	9 MR	Dirigir assembleias, conselhos, sinodos, concílios	10 MR	Orientar espiritualmente a comunidade	11 MI, MR, TE	Consultar oráculo sagrado	12 MR
Estabelecer hierarquia da casa	13 MR	Aplicar oráculo sagrado	14 MR	Determinar cargos hierárquicos via oráculo	15 MR	Elaborar estatutos e regimentos internos	17 MI, MR, TE	Requerer registros de funcionamento junto aos órgãos competentes	18 MI, MR, TE		
Responder juridicamente pela entidade	19 MI, MR, TE	Buscar recursos financeiros (dízimos, ofertas, empréstimos etc.)	20 MI, MR, TE	Criar conselhos administrativos	21 MR	Criar entidades de apoio	22 MR				

C FORMAR PESSOAS SEGUNDO PRECEITOS RELIGIOSOS DAS DIFERENTES TRADIÇÕES

Proferir palestras	1 MI, MR, TE	Publicar artigos em revistas, jornais, livros e afins	2 MI, MR, TE	Orientar a formação religiosa	3 MI, MR, TE	Avaliar os formandos no seu processo de aprendizagem	4 MI, MR, TE	Dar aulas	5 MI, MR, TE	Transmitir oralmente ensinamentos religiosos de acordo com graus hierárquicos (respeitando segredo)	6 MR
Divulgar tradição	7 MI, MR, TE	Transmitir ensinamentos de acordo com os graus de iniciação	8 MR	Adequar leis religiosas ao ambiente socio-cultural	9 MI, MR, TE	Promover retiros espirituais	10 MI, MR, TE	Dirigir centros de formação religiosa	11 MI, MR, TE	Dirigir estabelecimentos de ensino	12 MI, MR, TE
Atuar como missionário dentro ou fora do país	13 MI, MR, TE	Ensinar idioma original da tradição religiosa	14 MI, MR, TE	Fazer ou formar discípulos	15 MI, MR, TE	Elaborar material de ensino e difusão audiovisual, digital etc.	16 MI, MR, TE				

D ORIENTAR PESSOAS

Dar orientação pastoral	1 MI, MR	Fazer aconselhamento pessoal e familiar	2 MI, MR	Jogar búzios para orientar pessoas	3 MR	Fazer direção espiritual	4 MR	Fazer aconselhamento espiritual e social	5 MI, MR	Consultar ancestrais, divindades e entidades para orientar pessoas	6 MR
Fazer interpretações de sonhos	7 MR	Evocar ou despertar a memória ancestral	8 MR	Opinar sobre assuntos polêmicos	9 MI, MR, TE						

Participar de atividades inter-religiosas	2	MI, MR, TE
Receber a revelação	4	MI, MR, TE
Receber palavras de inspiração	5	MI, MR, TE
Viver coerentemente com os ensinamentos	6	MI, MR, TE
Respeitar as tradições religiosas e seus preceitos morais	8	MI, MR, TE
Professar a fé	9	MI, MR, TE
Buscar equilíbrio de vida	10	MI, MR, TE
Cultivar o amor, a justiça, a paz, a sabedoria e a compaixão	11	MI, MR, TE
Estudar os valores humanos e princípios religiosos	12	MI, MR, TE

Desmarcar/Marcar legenda:

MI - Missionário

2631 :: Ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados

- 2631-05 – **Ministro de culto religioso** – Abade, Abadessa, Administrador apostólico, Administrador paroquial, Agaiipi, Agbagigan, Agente de pastoral, Agonjai, Alabé, Alapini, Alayan, Ancião, Apóstolo, Arcepreste, Axogum, Babá de umbanda, Babakerê, Babalorixá, Babalossain, Babaojé, Bikkhu, Bikkuni, Bispo, Bispo auxiliar, Bispo coadjutor, Bispo emérito, Cambono, Capelão, Cardeal, Catequista, Clérigo, Cônego, Cônego, Confessor, Cura, Curimbeiro, Dabóce, Dada vodumo, Dáta, Daiocho, Deré, Diácono, Diácono permanente, Dirigente espiritual de umbanda, Dom, Doné, Doté, Eghonmi, Ekédi, Episcopiza, Evangelista, Frade, Frei, Freira, Gataku, Gãto, Gheshe, Humbono, Hunjai, Huntó, Instrutor de curimba, Instrutor leigo de meditação budista, Irmã, Irmão, Iyakekerê, Iyalorixá, Iyamoró, Iyawo, Izadioncoé, Kambondo pokó, Kantoku (diretor de missão), Kunhã-karaí, Kyôshi (mestre), Lama budista tibetano, Madre superiora, Madrinha de umbanda, Mameto ndenge, Mameto nkisi, Mejitó, Meôncia, Metropolitana, Ministro da eucaristia, Ministro das ezéquias, Monge, Monge budista, Monge oficial responsável por templo budista (Jushoku), Monsenhor, Mosoyoyó, Muézin, Muzenza, Nhanderú arandú, Nisosan, Noché, Noviço, Oboosan, Olorixá, Osho, Padre, Padrinho de umbanda, Pagé, Pároco, Pastor evangélico, Pegigan, Pontífice, Pope, Prelado, Presbítero, Primaz, Prior, Prioressa, Rabino, Reitor, Religiosa, Religioso leigo, Reverendo, Rimban (reitor de templo provincial), Roshi, Sacerdote, Sacerdotisa, Seminarista, Sheikh, Sóchó (superior de missão), Sokan, Superintendente de culto religioso, Superior de culto religioso, Superior geral, Superiora de culto religioso, Swami, Tata kisaba, Tata nkisi, Tateto ndenge, Testemunha qualificada do matrimônio, Toy hunji, Toy vodunnon, Upasaka, Upasika, Vigário, Voduno (ministro de culto religioso), Vodunsi (ministro de culto religioso), Xondaria (ministro de culto religioso), Xeramôe (ministro de culto religioso), Ywyrájá (ministro de culto religioso), Xondáro (ministro de culto religioso).
- 2631-10 – **Missionário** – Bikku – bikkhuni, Jushoku, Kaitkyôshi, Lama tibetano, Missionário leigo, Missionário religioso, Missionário sacerdote, Obreiro bíblico, Pastor, Pastor evangélico, Sóchó, Swami (missionário), Zenji (missionário).
- 2631-15 – **Teólogo** – Agbá, Álim, Bokonó, Cádi, Consagrado, Conselheiro correicional eclesial, Conselheiro do tribunal eclesialístico, Especialista em história da tradição, doutrina e textos sagrados, Exegeta, Imã, Juiz do tribunal eclesialístico, Leigo consagrado, Mufiti, Obá, Teóloga.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego.

Conhecido o que é o Ministro de Confissão Religiosa, surge então a necessidade de entender como o nosso direito trata esta ocupação. Tem o ministro relação de emprego com sua instituição? A base para dizer que não é o que já está definido pela jurisprudência, ou seja, as decisões dos nossos tribunais que afirmam que o Ministro de Confissão Religiosa não tem vínculo de emprego com as organizações religiosas que estão servindo, mostra um tratamento diferenciado pelo nosso direito. Para suportar esta linha de tratamento, encontramos na jurisprudência decisões que confirmam isto. Senão, vejamos algumas jurisprudências:

RELIGIOSA – NÃO RECONHECIMENTO – Vínculo empregatício. Religiosa. A religiosa que se dedica durante 28 anos, na condição de noviça e depois da freira, às atividades

Z DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS

Estudar a doutrina religiosa	1	MI, MR, TE
Participar de atividades inter-religiosas	2	MI, MR, TE
Estar aberto ao diálogo inter-religioso	3	MI, MR, TE
Receber a revelação	4	MI, MR, TE
Receber palavras de inspiração	5	MI, MR, TE
Viver coerentemente com os ensinamentos	6	MI, MR, TE
Fortalecer a fé através de atos, devoções e orações	7	MI, MR, TE
Respeitar as tradições religiosas e seus preceitos morais	8	MI, MR, TE
Professar a fé	9	MI, MR, TE
Buscar equilíbrio de vida	10	MI, MR, TE
Cultivar o amor, a justiça, a paz, a sabedoria e a compaixão	11	MI, MR, TE
Estudar os valores humanos e princípios religiosos	12	MI, MR, TE
Manter-se atualizado nas questões sociais polêmicas	13	MI, MR, TE

Legenda das ocupações da família: Desmarcar/Marcar legenda:

MR – Ministro de culto religioso
TE – Teólogo

MI – Missionário

2631 :: Ministros de culto, missionários, teólogos e profissionais assemelhados

- 2631-05 – **Ministro de culto religioso** – Abade, Abadessa, Administrador apostólico, Administrador paroquial, Agapi, Agbagigan, Agente de pastoral, Agonjai, Alabê, Alapini, Alayan, Ancião, Apóstolo, Arcebispo, Arcipreste, Axogum, Babá de umbanda, Babakerê, Babalawô, Babalorixá, Babalossain, Babaojé, Bikkhu, Bikkuni, Bispo, Bispo auxiliar, Bispo coadjutor, Bispo emérito, Cambono, Capelão, Cardeal, Catequista, Clérigo, Cônego, Cônego, Confessor, Cura, Curimbeiro, Dabôce, Dada voduno, Dáia, Datocho, Deré, Diácono, Diácono permanente, Dirigente espiritual de umbanda, Dom, Doné, Doté, Egbonmi, Ekédi, Episcopiza, Evangelista, Frade, Frei, Freira, Gaiaku, Gátó, Gheshe, Humbono, Hunjá, Hüntó, Instrutor de curimba, Instrutor leigo de meditação budista, Irmã, Irmão, Iyakekerê, Iyalorixá, Iyamorô, Iyawo, Izadioncoé, Kambondo pokó, Kantoku (diretor de missão), Kunhã-karai, Kyôshi (mestre), Lama budista tibetano, Madre superiora, Madrinha de umbanda, Mameto ndenge, Mameto nkisi, Mejitó, Meôncia, Metropolitana, Ministro da eucaristia, Ministro das ezéquias, Monge, Monge budista, Monge oficial responsável por templo budista (Jushoku), Monsenhor, Mosoyoyó, Muezin, Muzenza, Nhanderú arandú, Nisosan, Noché, Noviço, Oboosan, Olorixá, Osho, Padre, Padrinho de umbanda, Pagé, Pároco, Pastor evangélico, Pegigan, Pontífice, Pope, Prelado, Presbítero, Prior, Priorressa, Rabino, Reitor, Religiosa, Religioso leigo, Reverendo, Rimban (reitor de templo provincial), Roshi, Sacerdote, Sacerdotisa, Seminarista, Sheikh, Sóchó (superior de missão), Sokan, Superintendente de culto religioso, Superior de culto religioso, Superior geral, Superiora de culto religioso, Swami, Tata kisaba, Tata nkisi, Tateto ndenge, Testemunha qualificada do matrimônio, Toy hunji, Toy vodunnon, Upasaka, Upasika, Vigário, Voduno (ministro de culto religioso), Vodunsi (ministro de culto religioso), Vodunsi pontifé (ministro de culto religioso), Xeramôe (ministro de culto religioso), Xondaria (ministro de culto religioso), Xondáro (ministro de culto religioso), Ywyrjá (ministro de culto religioso).
- 2631-10 – **Missionário** – Bikkú – bikkhuni, Jushoku, Kaiyôshi, Lama tibetano, Missionário leigo, Missionário religioso, Missionário sacerdote, Obreiro bíblico, Pastor, Pastor evangélico, Sóchó, Swami (missionário), Zenji (missionário).
- 2631-15 – **Teólogo** – Agbá, Álim, Bokonô, Cádi, Consagrado, Conselho correccional eclesiástico, Conselheiro do tribunal eclesiástico, Especialista em história da tradição, doutrina e textos sagrados, Exegeta, Imã, Juiz do tribunal eclesiástico, Leigo consagrado, Mufti, Obá, Teóloga.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego.

Conhecido o que é o Ministro de Confissão Religiosa, surge então a necessidade de entender como o nosso direito trata esta ocupação. Tem o ministro relação de emprego com sua instituição? A base para dizer que não é o que já está definido pela jurisprudência, ou seja, as decisões dos nossos tribunais que afirmam que o Ministro de Confissão Religiosa não tem vínculo de emprego com as organizações religiosas que estão servindo, mostra um tratamento diferenciado pelo nosso direito. Para suportar esta linha de tratamento, encontramos na jurisprudência decisões que confirmam isto. Senão, vejamos algumas jurisprudências:

RELIGIOSA – NÃO RECONHECIMENTO – Vínculo empregatício. Religiosa. A religiosa que se dedica durante 28 anos, na condição de noviça e depois da freira, às atividades

ser considerada empregada da qual também é parte. A ausência de pagamento de salário durante quase três décadas, a natureza do trabalho desenvolvido, não configura a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Relação de emprego não reconhecida. Recursos da reclamante a que nega provimento. TRT – PR – RO 01716/92 (Ac. 2ª T. 10.277/93) – Rel. Juiz Ernesto Trevisan – DJPR 17-9-93 – p. 239. Julgados Trabalhistas Selecionados. VIII. Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins. São Paulo: LTr, p. 610.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO – PASTOR – Estando evidenciado nos autos a inexistência de qualquer relação empregatícia e que a Igreja sobrevive dos dízimos e donativos arrecadados, não há que se falar em vínculo empregatício, mormente quando o próprio recorrente afirma que trabalhava como pastor em razão de convicções ideológicas e na utilização de um Dom concedido por Deus (TRT 10ª Reg. – RO 4.625/93 – Ac. 1ª T. 227/94 – Rel. Juiz Franklín de Oliveira – DJU 23-3-94). *Colatânea de Jurisprudência Trabalhista*. Cristiano Paixão de Araújo Pinto e Marco Antônio. Porto Alegre: Síntese, 1996, p. 452.

Colaborador Religioso. Ausência de requisitos legais. Não configuração. Pregador de entidade religiosa, que se oferece para, como colaborador, realizar os serviços próprios da Igreja, como cultos e visitas com a finalidade de conversão de pessoas para a religião, e outros, não pode ser tido como empregado. Nenhum dos requisitos legais para tal configuração está presente nessa referida hipótese (TRT 8ª Reg. – RO 589/91 (Ac. 1517/91), 13-5-91 – Rel. Lygia Simão Luiz Oliveira – do TRT da 8ª Reg., nº 47, p. 228). *Julgados Trabalhistas Selecionados*. Irany Ferrari e Melchíades R. Martins. São Paulo: LTr, 1992, v. 1, p. 441.

Relação de emprego. Ministério Evangélico. A subordinação hierárquica do Ministro ao Pastor da Igreja, como no caso do reclamante, trata de vocação religiosa e não tem as mesmas características materiais que envolvem a subordinação hierárquica do trabalhador comum. O Pastor ou o Ministro, na verdade, não prestam serviços em proveito da pessoa jurídica da Igreja, mas sim em proveito da comunidade religiosa, ou seja, para cada um daqueles fiéis frequentadores do Templo, não se caracterizando, assim, a relação de emprego desejada (TRT 15ª Reg. – 3ª T. Ac. 35391/98 – Rel. Juiz Luiz Carlos de Araújo – DJSP 19-10-98, p. 86). *Revista do Direito Trabalhista*, nº 11, nov./98, Brasília Consulex, p. 55.

Relação de emprego. Pastor evangélico. Não caracterização. O liame do trabalho existente entre o pastor e a Igreja à qual serve de natureza espiritual regido pelos postulados da fé e não contratual, no sentido de que se possa reverter em obrigações e vantagens econômicas para o autor, sobretudo aquelas do trabalho subordinado. Vínculo empregatício que não se reconhece, por falta dos requisitos essenciais (art. 3º da CLT) (TRT 18ª Reg. – RO 415/96 – Ac. 186/98 – 21-1-98 – Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim – Rev. LTr 62-09/1249).

Inexiste contrato de trabalho entre um Pastor e sua Igreja. Apesar de atividade intelectual e física, o traço de união é a fé religiosa decorrente da vocação, sem a conotação material que envolve o trabalhador comum (TRT 11ª Reg. – RO 445/88 – Ac. 216/89 – 21-3-89 – Rel. Juíza Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto), *Ementário LTr* 53-10/1.229.

Entendimento da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas, São Paulo) é de que o pastor evangélico não presta serviços de forma subordinada a ponto de caracterizar vínculo de emprego.

Pastor evangélico alegou que, além de trabalhar como pastor, também exercia a função de motorista e auxiliar de pedreiro. A primeira instância negou o pedido. O pastor recorreu ao TRT de Campinas.

O juiz Samuel Hugo Lima entendeu que “o verdadeiro sacerdote não pode ter como principal objetivo o vil metal, sob pena de, em pele de cordeiro, tornar-se num execrável

mercador da fé cristã. Assim, os valores pagos pela instituição não são pela prestação de serviço, destinando-se apenas à sua subsistência digna”.

Vejamos a seguir na íntegra a decisão do Egrégio Tribunal:

PROCESSO TRT/15ª REG. Nº 2526-2003-032-15-00-8

RECURSO ORDINÁRIO – 3ª TURMA – 6ª CÂMARA

RECORRENTE: JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: CONFERÊNCIA NACIONAL BÍBLICA BOAS NOVAS

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

EMENTA: PASTOR EVANGÉLICO, MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA, SACERDÓCIO OU EMPREGO?

RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE.

Ministro de confissão religiosa não presta serviços para a denominação, mas, como autêntico intermediário entre o sacro e o profano, exerce o seu sacerdócio por intermédio dela, o que afasta os requisitos da alteridade e subordinação. Não ganha almas para a denominação, mas para Deus. Não é meio de vida em prol da Vida Eterna, própria e dos fiéis. Assim, o verdadeiro ministro não trabalha para a denominação, mas para Deus, sendo a hierarquia eclesástica da instituição mero instrumento para otimizar a divulgação do Evangelho.

Não se pode esquecer ainda que o verdadeiro ministro, que deve viver de forma digna com valores pagos pela denominação, não exerce o seu ministério em troca de um salário, sob pena de, em pele de cordeiro, se transformar num execrável mercador da fé cristã.

Relação de emprego não reconhecida, pois não foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT.

Vistos etc...

Inconformado com a r. sentença de fls. 121/124, que julgou os pedidos improcedentes, recorre o reclamante (fls. 126/129) alegando em apertada síntese que preencheu todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, sendo irrelevante assim a sua condição de pastor.

Contra-razões às fls. 134-136.

Em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada no dia 16-12-2004, foram-me distribuídos, no dia 7-1-2005, 890 processos, dentro os quais o presente, fixando ainda prazo de um ano para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. O reclamante persiste na tese de que trabalhava para a reclamada concomitantemente como pastor evangélico, motorista e auxiliar de pedreiro.

Todavia, o verdadeiro ministro de confissão religiosa não preenche os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Primeiro, porque não presta serviços para a denominação, mas, como autêntico intermediário entre o sacro e o profano, exerce o seu sacerdócio por intermédio dela, inexistindo assim os requisitos de alteridade e subordinação. Além disso, o verdadeiro (que, na em-pírica opinião deste Relator, ainda constitui a esmagadora maioria) ministro não objetiva

ganhar dinheiro para a denominação, mas almas para Deus. Não é meio de vida nababesca, mas, pelo contrário, em decorrência dos votos prestados, abnegação de vida em prol da Vida Eterna, própria dos fiéis. Não trabalha, pois, para a denominação, mas para Deus, sendo a hierarquia eclesiástica da instituição mero instrumento para otimizar a divulgação do Evangelho.

Segundo, porque não há como se falar em salário. O verdadeiro sacerdote, por sua natureza, não pode ter como principal objetivo o vil metal, sob pena de, em pele de cordeiro, tornar-se um execrável mercador da fé cristã. Assim, os valores pagos pela instituição não são pela prestação de serviço, destinando-se apenas à sua subsistência digna.

Por via de consequência, “é inadmissível, em Direito, conceituar como de emprego a relação entre o pastor e sua Igreja” (ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO, *Parceres sobre Direito do Trabalho e Previdência Social*, LTr, p. 43), razão pela qual a alínea e do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91 equiparou os ministros de confissão religiosa aos trabalhadores autônomos. (*Nota do autor*: atualmente contribuinte individual). Convém lembrar ainda que a CLT, no art. 352, § 1º, alínea n, exclui os que trabalham por força de voto religioso das normas de nacionalização do trabalho.

O judiciário também se afina pelo mesmo diapasão, conforme a seguir ementado:

PASTOR EVANGÉLICO RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO-CONFIGURAÇÃO REEXAME DE PROVA VEDADO PELA SÚMULA nº 126 do TST. O vínculo que une o pastor à sua igreja é de natureza religiosa e vocacional, relacionado à resposta a uma chamada interior e que não ao intuito de percepção de remuneração terrena. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia, e a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção do religioso. Apenas no caso de desvirtuamento da própria instituição religiosa, buscando lucrar com a palavra de Deus, é que se poderia enquadrar a igreja evangélica como empresa e o pastor como empregado. No entanto, somente mediante reexame da prova poder-se-ia concluir nesse sentido o que não se admite recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, pois as premissas fáticas assentadas pelo TRT foram de que o Reclamante ingressou na Reclamada apenas visando a ganhar almas para Deus e não se discutiu a natureza espiritual ou mercantil da Reclamada. Agravo desprovido (TST, 4ª Turma, Proc. 3652/2002-900-05-00, DJU 9-5-2003, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho).

Relação de emprego. Pastor Evangélico. Não é empregado aquele que divulga a sua fé. Não se trata, tecnicamente, de um trabalho, mas de uma missão. Não se trata de uma profissão de ofício, mas de uma profissão de fé. Não há subordinação jurídica, mas divina. Os aspectos materiais dessa missão decorrem das necessidades da vida moderna, são circunstanciais, e não elementos jurídicos de um contrato. São, enfim, coisas da alma e do espírito, coisas do homem com sua crença, e não simples relação de trabalho do homem para o homem (TRT/2ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 20010606798, DOE 9-10-2001, Rel. Juiz Eduardo de Azevedo Silva).

O liame de trabalho existente entre o pastor e a igreja a qual serve é de natureza espiritual e regido pelos postulados da fé e não contratual, no sentido de que se possa reverter em obrigações e vantagens econômicas para o autor, sobretudo aquelas do trabalho subordinado. Vínculo empregatício que não se reconhece, por falta dos requisitos essenciais (art. 3º, da CLT) (TRT/8ª Região, RO 415/96, Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim, LTr 62/1249).

Finalizando, para colocar pá de cal sobre a alegação de que o reclamante chegou a levar líderes para locais distantes, bem como se ativado como ajudante de servente em obras da instituição, pleiteando a correspondente indenização. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 84-961 (Adelino de Araújo Loureiro *versus* Mitra Arquidiocesana de Belo Horizonte), negou a existência de vínculo empregatício inclusive para sacerdote que se dedicava apenas

à administração de uma propriedade, por entender que o lucro desta se destinava “à manutenção, à propagação e ao prestígio do culto” (*Comentários às decisões do Supremo Tribunal Federal em Matéria Trabalhista*, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, LTr, v. 2, p. 11-27).

Tal posicionamento não inferioriza o ministro de confissão religiosa. Pelo contrário, eleva-o. O fato de o reclamante ter declarado descaradamente na petição inicial que aceitou o pastorado para “subir na vida” (fl. 9) não é motivo, por si só, para reduzi-lo a simples empregado. Aliás, torna-o inferior a um empregado, com sério risco de sua atividade poder, em tese (inclusive por conta do pobre painel probatório), ser enquadrada em um tipo penal. Tristes tempos. Ou seria sinal dos tempos?

Ante o exposto, decidido conhecer do recurso ordinário e lhe negar provimento.

SAMUEL HUGO LIMA – Juiz Relator

O Pastor deve estar presente aos cultos e reuniões, podendo, porém, fazer-se representar e substituir por convidados seus, de outras Igrejas e campos, também pastores, sem qualquer insubmissão; a sua subsistência e de sua família provém das contribuições recolhidas dos fiéis, não tendo a palavra “salário” (destaque do autor) quando usada o sentido comum e usual que lhe dá o direito do trabalho, a significar contraprestação dos serviços prestados em razão de um contrato. Enfim, as normas que disciplinam as relações entre o pastor; o templo e os fiéis têm a sua fonte no poder espiritual (destaque meu), e nunca no poder econômico, que levou os estados a editarem regras que asseguraram e protegem o salário e outros direitos fundamentais do trabalhador.

Fund. (Parecer de: Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão, *Parceres sobre o D.T. e P.S. – Edições CTR-SP*, 1973).

Ainda Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão, em OB-CIT, dizem:

Já que não é mais o cidadão que executa um trabalho intelectual, técnico ou manual a fim de prover a sua própria subsistência e sim o interesse da Palavra Divina que traz aos que o cercam a certeza de que Deus está com eles e não os desampara nas vicissitudes da vida. Ora, tal situação não comporta o título de empregado, porquanto aí o empregador seria Deus.

As normas que disciplinam as relações entre o pastor, o templo e seus fiéis têm sua fonte de inspiração no poder espiritual. O pastor protestante, a exemplo do padre da Igreja Católica Romana, sem atividade leiga, vive de esportulas, tiradas das prebendas, donativos dos crentes. Confundir esportulas com salários contra prestação de serviços, importa em deformação da crença religiosa, em farsa de princípios, no reconhecimento do trabalho mercenário, sacerdotício é vocação, não emprego. O Pastor é carente de ação no foro trabalhista pela inexistência de relação de emprego (Fund. Ac. do TRT da 1ª R. no RO-687). Juiz Jes Elias Paiva – relator (OB-CIT).

O Padre, o Pastor, o ministro são, em síntese, sacerdotes, isto é, pessoas que, imbuídas de fé e convictas de suas doutrinas, resolvem, após necessários estudos, ser propagadores de suas doutrinas, e assim buscam conduzir as pessoas para o caminho da verdade, dentro dos princípios que crêem, desenvolvem funções espirituais, extremamente delicadas e singulares. Como trata o direito àqueles que buscam os tribunais para fazer seus pleitos tendo como base o direito trabalhista:

O vínculo do Ministro de Confissão Religiosa com a Organização Religiosa que ele serve tem início na sua vocação. O tratamento dado pelo nosso ordenamento jurídico, predominante até os dias atuais, tanto aos homens como às mulheres, não dá ao minis-

tro condições de relação de emprego por inexistir contrato de trabalho com a organização religiosa. Registrar um Ministro de Confissão Religiosa como empregado é um grave erro jurídico. Temos no art. 3º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) os requisitos básicos para que haja vínculo trabalhista. São eles: (a) pessoalidade; (b) subordinação hierárquica; (c) obediência à jornada de trabalho; (d) salário ou remuneração; e (e) habitualidade.

A personalidade não está presente, pois o ministro de confissão religiosa pode ser substituído por outro ministro no exercício de suas atribuições. Assim como o ministro de confissão religiosa não obedece ordem no desempenho do seu trabalho, ele é quem escolhe no livro sagrado os textos que entende e quem dá temas às suas prédicas; é ele também quem estabelece o roteiro de suas visitas, logo, não está subordinado às ordens de outrem.

Não existe subordinação que obriga o ministro de confissão religiosa a cumprir as ordens determinadas pela comunidade religiosa em decorrência de contrato de trabalho. Ele mesmo define suas atividades. Inexiste uma jornada de trabalho, pois a qualquer momento poderá ser requerido para atender as pessoas de sua comunidade, ora para realizar funeral, ora casamento, visitas a hospitais etc. As comunidades religiosas dependem de espórtulas recebidas dos seus fiéis. O ministro de confissão religiosa terá o seu sustento, ou seja, a sua cônica, seus proventos ministeriais, seu sustento pastoral ou múnus eclesiástico, se sua comunidade tiver como lhe dar; caso não tenha, nada poderá ser feito, pois inexistem portas no direito para que reclame seu sustento. Ele é um carecedor de ação, assim considera o nosso direito. Apesar de existir uma habitualidade, a inexistência dos demais requisitos enfraquece e faz desaparecer a possibilidade de vínculo trabalhista.

O ministro de confissão religiosa é um autônomo? Também não. Foi equiparado pela previdência social como autônomo até a chegada da Lei nº 9.876 de 26-11-99, quando foi extinta essa categoria, passando a chamar-se contribuinte individual. Caso fosse autônomo, teria que fazer sua inscrição junto à prefeitura para emitir nota fiscal e entregá-la todas as vezes à instituição religiosa quando dela recebesse seu sustento, cônica ou múnus eclesiástico. Não deve, portanto, o ministro obter sua inscrição como autônomo junto à prefeitura; ele não é um profissional autônomo, logo também não tem obrigação para pagar o ISS (Imposto Sobre Serviços), não há prestação de serviços de um profissional.

No exercício de suas atividades recebe da instituição religiosa o sustento e os meios para dar continuidade à missão sacerdotal. Ao receber o seu sustento dá à instituição comprovação do recebimento, no caso da pessoa jurídica instituição religiosa, para que esta comprove o efetivo pagamento em sua contabilidade, e sobre o que recebe recolhe os seus tributos, deve pois a instituição pagadora reter o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), aplicando a tabela progressiva divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

O Ministro de Confissão Religiosa é um contribuinte individual obrigatório da Previdência Social. Recai sobre ele a obrigação de recolher por meio da Guia de Previdência Social – GPS sua contribuição. Tendo ainda que fazer sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda.

Pelo que se vê, existe um tratamento diferente nesta relação instituição religiosa com o ministro de confissão religiosa, em comparação com outras ocupações. O ministro de confissão religiosa está assim definido:

São aqueles que consagram suas vidas ao serviço de Deus e do próximo com ou sem ordenação dedicando-se ao anúncio de suas respectivas doutrinas e crenças, a celebração de cultos próprios, a organização das comunidades e a observância das normas estabelecidas, desde que devidamente aprovados para exercícios de suas funções pela autoridade religiosa competente (Fundamentação: Boletim MPAS/INPS s/data).

O ministro também não é um autônomo, por isso mesmo não tem obrigatoriedade de ser inscrito na prefeitura, não tem que emitir nota fiscal. O conceito legal de autônomo está definido pelo Decreto-lei nº 89.312, art. 5º, A e B:

“Entende-se por autônomo o trabalhador que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada, prestando a terceiros serviços sem relação de emprego, isto é, sem vinculação de horário ou subordinação hierárquica.” Ainda, “trata-se de serviço não habitual realizado por exclusiva conta do próprio trabalhador” (Russomano).

Como se constata, o ministro de confissão religiosa também não pode ser considerado autônomo. Para a Previdência Social, ele foi equiparado ao autônomo, durante muitos anos. A Lei nº 3.807, de 26-8-60, assim definiu *in verbis*:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26-8-60, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

II – Os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregações ou ordem religiosa, este quando por eles mantidos.

O ministro de confissão religiosa, pela lei vigente, é considerado contribuinte individual para a previdência social, e, como vimos, ele não tem qualquer vínculo trabalhista, isto é, não tem direito a qualquer verba a que um empregado de uma empresa tem, assim, ele não tem direito a salário, 13º salário, férias, 1/3 sobre as férias, FGTS, PIS etc.

Diante disto, o ministro não recebe o amparo legal para a sua relação com a instituição religiosa. Ele é chamado para o exercício de um ministério sublime, atende a um chamado Divino, visa levar os fiéis a ter uma relação com Deus, sua lide tem como foco o maior bem que o homem e a mulher possuem, que é a sua alma, e, como diz a palavra de Deus, vale mais que o mundo inteiro. Logo, não existindo o vínculo trabalhista, e não sendo autônomo, a instituição religiosa poderá perguntar: nenhum direito ele tem? Pela lei dos homens não; assim é que quem o vocacionou também o sustenta, usando a instituição a quem serve, que não deve ser mesquinha, de visão pequena, antes deve aplicar o que diz a Palavra de Deus: “...a vossa justiça deve exceder a dos escribas e fariseus...” (Mateus 5.20). O empregado tem todos os direitos trabalhistas, o ministro de confissão religiosa deve receber de sua organização religiosa todo o cuidado para que o seu ministro tenha estes direitos e outros por ser recomendação justa.

Após estas providências, a previdência social lhe concederá o número de sua inscrição, que deverá ser informada todas as vezes que fizer a sua contribuição para a previdência social, através do seu carnê.

O ministro de confissão religiosa (pessoa física) é um contribuinte individual, conforme preceitua o art. 12 no seu *caput*, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.212/91, transcrita a seguir:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[...]

V – como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).

[...]

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002).

Apesar de a Lei nº 10.666, de 8-5-2003, preceituar, no seu art. 4º, o desconto a ser feito pela empresa do segurado contribuinte individual a seu serviço, e esta tem o compromisso de recolher o valor retido juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, tal procedimento não se aplica ao ministro de confissão religiosa. Este tem um tratamento diferenciado, por força de lei.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15-6-2007)

A previdência social não considera os valores despendidos pelas comunidades religiosas (pessoa jurídica) com os ministros de confissão religiosa como remuneração; estas não são obrigadas a contribuir com os 20% sobre os valores pagos a título de sustentos pastorais. A base legal para isto é o art. 22, inciso III, e o § 13, da Lei nº 8.212, de 24-7-91, (que foi alterado pela Lei nº 10.170, de 29-12-2000).

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-99)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Como visto, a instituição religiosa não tem qualquer compromisso com os seus ministros. Quanto à previdência social, estes devem procurá-la e fazer a sua inscrição por serem segurados obrigatórios. Como não há incidência dos 20% sobre o sustento pastoral, as comunidades religiosas (pessoas jurídicas) são isentas das contribuições patronais. Entenda-se para o caso específico os ministros de confissão religiosa; contudo, eles devem contribuir com 20% como contribuinte individual sobre o valor por ele declarado entre

8

O Ministro de Confissão Religiosa e o Regime Geral da Previdência Social

Como já considerado, o Ministro de Confissão Religiosa não tem vínculo empregatício com a comunidade religiosa a que serve, e isto o leva a ter que, por sua iniciativa, providenciar a sua inscrição como contribuinte individual perante a Previdência Social. A Lei nº 8.213, de 24-7-91, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Na Seção III desta lei trata das inscrições, e o art. 17 assim está: “O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.” A inscrição é o ato formal de filiação. É através deste ato que o beneficiário (segurado e dependentes) dá visibilidade de sua relação com a previdência social. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação. Não se deve confundir inscrição com filiação. Filiação é a relação estabelecida entre o segurado e o órgão previdenciário. É da filiação que decorrem direitos e obrigações entre o segurado e a entidade gestora da previdência social.

A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios. Como o Ministro de Confissão Religiosa é segurado obrigatório, ele já é um filiado à previdência social por força da sua atividade, que o torna segurado obrigatório. Ele precisa então fazer a sua inscrição, e para isto deverá tomar as seguintes providências:

1. comparecer à previdência social do seu domicílio, ou seja, da sua jurisdição;
2. apresentar cópia da Certidão de Nascimento ou de Casamento, se for casado, da Cédula de Identidade, do CPF, do Título de Eleitor e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, se tiver;
3. declarar a sua ocupação, informando ser Ministro de Confissão Religiosa.

R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e o limite máximo de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos), tabela corrigida em 1º-3-2008. O recolhimento deve ser feito até o décimo quinto dia do mês subsequente; se não houver expediente bancário neste dia, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior, utilizando o código de recolhimento de contribuinte individual.

A Instrução Normativa nº 3, de 14-7-2005, publicada no *DOU* de 15-7-2005, Capítulo III, Seção II – Contribuição do Segurado Contribuinte Individual, art. 79, *caput* e § 4º, preceituam:

Art. 79. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

[...]

§ 4º A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no § 10 do art. 69, a partir de 1º de abril de 2003, corresponderá a vinte por cento do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

O art. 69, § 10, citado no art. 79, assim está:

Art. 69. Entende-se como salário de contribuição:

[...]

§ 10. A partir de 1º de abril de 2003, independentemente da data de filiação, o salário de contribuição para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa, desde que o valor despendido pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional, em face do seu mister religioso ou para a sua subsistência, independa da natureza e da quantidade do trabalho executado, é o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

A Assessoria de Comunicação Social – MPS – DF – Previdência Social, no Tere suas Dúvidas – Lei nº 10.666, de 8-5-2003, faz a pergunta que recebeu o nº 44 e em seguida responde, como vemos a seguir (<www.previdenciasocial.gov.br>).

“44. Como deve ser a contribuição e o desconto da entidade religiosa sobre o valor pago ao ministro de confissão religiosa?”

Resposta. De acordo com o § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se consideram remuneração direta ou indireta, para efeito de contribuição previdenciária, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com o ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade de trabalho executado.

O entendimento é de que somente se torna remuneração para fins previdenciários quando o ministro recebe uma contraprestação da instituição religiosa por tarefa executada, por exemplo, quantidade de missas rezadas, ou por casamentos celebrados, ou por batismos realizados etc. A importância recebida mensalmente para subsistência do religioso a lei previdenciária não considera como remuneração, portanto não deve a instituição religiosa informar na sua GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – a sigla não condiz com todo o nome, mas é assim mesmo) nem descontar qualquer contribuição do religioso, pois a informação na GFIP só deve ocorrer nos casos em que houver incidência de INSS para a instituição religiosa. o que não é o caso do ministro de confissão religiosa.

Assim, o salário contribuição, as providências para o recolhimento e o próprio recolhimento são de inteira responsabilidade do ministro de confissão religiosa; convém lembrar que sobre o que recolher será a base para os benefícios no caso de aposentadoria ou de pensão na sua ausência para os seus dependentes.

Não existe mais a escala de contribuição para a previdência social, sendo possível agora alterar o salário contribuição quando entender e recolher sobre o valor que optar, sempre respeitando o mínimo e máximo definidos pela previdência.

Cabe ainda observar que, não obstante a instituição religiosa nada ter a recolher perante a previdência social, em face de isenção da sua quota previdenciária, tal procedimento já não acontece em relação ao imposto retido na fonte que incidir sobre a importância paga ao seu ministro, conforme tabela progressiva do IRRF da Secretaria da Receita Federal. A instituição religiosa deverá aplicar a tabela e reter o valor correspondente e deverá recolher à receita federal através de guia própria, chamada DARE, até o 10º dia do mês subsequente ao do pagamento ao ministro, e se o vencimento ocorrer num sábado, domingo ou feriado, o recolhimento deverá ser antecipado para o último dia útil anterior à data original.

A base de cálculo para a apuração do valor a ser retido é o resultado obtido considerando a dedução do valor pago para a previdência pelo ministro e os dependentes que possa ter. Outra questão que deve merecer a atenção é que a importância paga pela instituição ao seu ministro é o somatório dos seus proventos ministeriais e os possíveis benefícios que possa ter, como plano de saúde, fundo ministerial, seguro de vida, aluguel etc. Enfim, todos os benefícios que ele possa receber da instituição religiosa a que serve, que não tenha documentação em nome dela, quem deverá documentá-la é o ministro; logo, é ele quem deve dar à igreja o recibo para que ela tenha em sua contabilidade a devida comprovação da saída do seu caixa, e sobre estas verbas incide o IRRF.

Ainda sobre o sustento do ministro de confissão religiosa, qual é a designação que se dá? Primeiro, deve ficar definido que não pode ser chamado de salário; tal designação é própria quando existe a vinculação trabalhista, o que não é o caso, como já foi visto. Deve ser chamado de Cóngrua, Proventos Ministeriais, Sustento Pastoral, Múnus Eclesiástico, Prebendas ou ainda Honorário Pastoral. O pagamento deverá ser sempre realizado contra recibo para que a instituição religiosa tenha a devida comprovação em sua contabilidade.

Os ministros que recebem o benefício de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) por tempo de serviço ou por idade logo têm capacidade para o trabalho e continuam em atividade, permanecem como contribuintes individuais obrigatórios perante a previdência. Nesta condição, devem recolher através de carnê pelo valor mínimo. Tal recolhimento não lhe trará qualquer benefício, pois hoje não mais existe o pecúlio. Assim, os valores recolhidos não refletirão em sua aposentadoria, mesmo quando deixar de exercer a atividade.

O ministro de confissão religiosa (pessoa física) é contribuinte individual, conforme preceitua o art. 12 caput, inciso V, alínea c da Lei nº 8.212/91, a seguir:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

V – como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).

[...]

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8-1-2002).

O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8-5-2003, preceitua:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15-6-2007)

Como os valores despendidos pelas comunidades religiosas (pessoa jurídica) com ministros de confissão religiosa (côngrua, sustento pastoral ou múnus eclesiástico) não são considerados como remuneração, a comunidade religiosa (pessoa jurídica) não é obrigada a arrecadar 20% (vinte por cento) sobre a côngrua, sustento pastoral ou múnus eclesiástico, conforme determina o art. 22, inciso III e § 13, a seguir:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços: (inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999).

[...]

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face de seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independem da natureza e da quantidade de trabalho executado (Acrescentado pela Lei nº 10.170, de 29-12-2000).

Como não há incidência de 20% (vinte por cento) sobre a côngrua, sustento pastoral ou múnus eclesiástico, as comunidades religiosas (pessoa jurídica) são isentas das contribuições patronais. O ministro de confissão religiosa (padre, pastor, reverendo, freira, missionário, bispo, apóstolo, obreiro etc. – pessoa física) tem que contribuir com 20% (vinte por cento) como contribuinte individual sobre o valor por ele declarado entre R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e o limite máximo de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos), tabela corrigida em 1º de março de 2008. Deve-se efetuar o recolhimento até o décimo quinto dia do mês subsequente; se não houver expediente bancário no dia 15, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior, utilizando-se o código de recolhimento de contribuinte individual. Mantém-se a contribuição de 20% (vinte por cento) para o ministro de confissão religiosa, devido à isenção da contribuição a cargo da comunidade religiosa (pessoa jurídica), o que impossibilita a dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, uma vez que a redução de 20% (vinte por cento) para 11% (onze por cento) está condicionada ao recolhimento ou declaração de contribuição devida pela comunidade religiosa (pessoa jurídica), o que, no caso de côngrua, sustento pastoral ou múnus eclesiástico pago ao ministro de confissão religiosa, não existe por dispositivo legal.

A Instrução Normativa nº 3, de 14-7-2005 – DOU de 15-7-2005 – Capítulo III, Seção II – Contribuição do Segurado Contribuinte Individual – art. 79, caput e § 4º,

Art. 79. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é: [...]

§ 4º A contribuição do ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, na situação prevista no § 10 do art. 69, a partir de 1º de abril de 2003, corresponderá a vinte por cento do valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

Vejam os art. 69, § 10, citado no art. 79:

Art. 69. Entende-se como salário de contribuição:

§ 10. A partir de 1º de abril de 2003, independentemente da data de filiação, o salário de contribuição para o ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou ordem religiosa, desde que o valor despendido pela entidade religiosa ou pela instituição de ensino vocacional, em face do seu mister religioso ou para a sua subsistência, independa da natureza e da quantidade do trabalho executado, é o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

A Assessoria de Comunicação Social – MPS – DF – Previdência Social, no Tere suas dúvidas – Lei nº 10.666, de 8-5-2003, faz a pergunta nº 44 e ao mesmo tempo responde, (como vemos a seguir (<www.previdenciasocial.gov.br>):

“44. Como deve ser a contribuição e o desconto da entidade religiosa sobre o valor pago ao ministro de confissão religiosa?

Resposta. De acordo com o § 13 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se considera remuneração direta ou indireta, para efeito de contribuição previdenciária, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade de trabalho executado.

Portanto, o valor pago ao ministro de confissão religiosa não é considerado remuneração, a menos que seja pago por tarefa executada, por exemplo, pela quantidade de missas rezadas, ou por casamento celebrado, por batismo etc. Quando o valor é pago mensalmente para subsistência do religioso, a lei não o considera como remuneração, portanto não deve ser informado na GFIP e nem descontada a contribuição do religioso. Só deve ser informado na GFIP quando o valor for considerado remuneração.

Neste caso, o ministro de confissão religiosa deverá recolher sua contribuição sobre o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, utilizando o código de recolhimento do contribuinte individual.

É importante que a contabilidade ou tesoureiro da instituição religiosa faça o recolhimento do INSS para o ministro de confissão religiosa, pois, no cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte ao ministro, que não está isento, deduz-se o INSS e dependentes, se houver, para a base de cálculo.

8.1 Ministros Aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social

Os ministros idosos que já estão aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e continuam em atividade, também continuam como contribuintes individuais obrigatórios. Enquanto estiverem em atividade, podem declarar o limite mínimo que isso não vai refletir em sua aposentadoria.

8.2 Sugestão às Instituições Religiosas

Se possível, as instituições religiosas devem orientar seus ministros, sacerdotes, freiras, padres, bispos, obreiros, apóstolos, missionários etc. a fazer o recolhimento próximo do limite máximo, se houver condições, para que no futuro, quando idosos, tenham uma aposentadoria razoável. Em nossos dias, muitos ministros de confissão religiosa ficam à mercê de suas instituições, que dificilmente têm disponibilidade financeira para sustentá-los, após eles terem tido uma vida de dedicação ao sagrado ministério.

8.3 Exemplo Prático de Recibo de Côngrua, Sustento Pastoral ou Múnus Eclesiástico

Mês de setembro de 2008

Ministro de confissão religiosa com uma côngrua mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) recolhe como contribuinte individual o INSS sobre o limite máximo (R\$ 3.038,99 – tabela de setembro/2008).

$$R\$ 3.038,99 \text{ (limite máximo)} \times 20\% = R\$ 607,80$$


$$\text{Valor a recolher na GPS} = R\$ 607,80$$

8.3.1 Instruções para Preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) do Ministro de Confissão Religiosa como Contribuinte Individual

CAMPOS O QUE DEVE CONTER

1. NOME DO CONTRIBUINTE/FONE E ENDEREÇO (nome do ministro de confissão religiosa)
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS): Preenchimento exclusivo do INSS
3. CÓDIGO DE PAGAMENTO: Informar o código de pagamento referente ao valor que está sendo recolhido (ministro de confissão religiosa é o código 1007 – contribuinte individual – recolhimento mensal)
4. COMPETÊNCIA: Informar a competência com 2 (dois) dígitos para o mês e 4 (quatro) dígitos para o ano. No caso, inserir a competência a que se referir o recolhimento. Neste exemplo, informar 09/2008
5. IDENTIFICADOR: Informar o número de inscrição que o ministro de confissão registrou junto ao INSS
6. VALOR DO INSS: Informar o valor da contribuição a ser recolhida. Neste exemplo, informar R\$ 607,80
7. NÃO PREENCHER
8. NÃO PREENCHER

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES: (FNDE, INCRA, SENAI, SENAL, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT E SESCOOP (deixar em branco, não se aplica ao ministro de confissão religiosa)
10. ATM/MULTA E JUROS: Somente será utilizado no caso de pagamento fora do prazo
11. TOTAL: Registrar o somatório dos campos, 6, 9 e 10. No caso do ministro de confissão serão os campos 6 e 10 se for fora do prazo
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA: destinado à autenticação, pelo agente arrecadador, do valor recolhido

		MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	1007
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:		MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA		4. COMPETÊNCIA	09/2006
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)				5. IDENTIFICADOR	10390240578
3. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		-		6. VALOR DO INSS	R\$ 607,80
4. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		-		7.	-
5. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		-		8.	-
6. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		-		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	-
7. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		-		10. ATM/MULTA E JUROS	-
8. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		-		11. TOTAL	R\$ 607,80
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES		-		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

Atenção: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.

Instituições para preenchimento no verso.

Tabela do Imposto de Renda na Fonte – 2008 (R\$)

	Até	Parcela a deduzir
	1.372,81	isento
	+ de 1.372,82 a 2.743,25	15%
	+ de 2.743,25	27,5%

Dependente: R\$ 137,99 cada um

Dispensa de retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00

Cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte do Exemplo Mencionado


Côngrua	R\$ 3.500,00
(-)	607,80 (INSS pago como contribuinte individual)
(-)	— (dependentes não tem)
	R\$ 2.892,20 base de cálculo
	× 15%
	R\$ 433,83
(-)	R\$ 205,92 parcela a deduzir
	R\$ 227,91 IRRF a pagar

8.3.2 Instruções para preenchimento do DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais (referente ao Ministro de Confissão Religiosa)

CAMPO DO DARF O QUE DEVE CONTER

- 01 O nome e o telefone do contribuinte (nome da Instituição Religiosa).
- 02 A data da ocorrência ou do encerramento do período de apuração no formato DD/MM/AA.
- 03 O número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 04 O código de receita correspondente ao tributo que está sendo recolhido (ministro de confissão religiosa é considerado pela Receita Federal como autônomo, sendo o código 0588).
- 05 O número de referência (apenas quando houver multas, juros ou indenizações).
- 06 A data de vencimento do tributo (prazo legal) mesmo que o recolhimento seja feito antes ou após essa data.
- 07 O valor do principal (em reais).
- 08 O valor da multa, quando devida.
- 09 O valor dos juros, quando devidos.
- 10 O valor da soma dos campos 07 a 09.
- 11 A autenticação do agente arrecadador.

O DARF será preenchido mecânica ou manualmente, obrigatoriamente em duas vias, de acordo com o modelo a seguir:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30-9-2008
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	57277774/0001-81
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0588
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	10-10-2008
	07 VALOR DO PRINCIPAL	R\$ 227,91
	08 VALOR DA MULTA	-
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	-
	10 VALOR TOTAL	R\$ 227,91
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1 e 2ª vias)	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições Administradas pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO O QUE DEVE CONTER

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e o telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número da inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União. Preencher com: - Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI vinculado à importação; - Número do lançamento, se relativo ao ITR; - Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro; - Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União; - Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;
06	- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL; - Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.
07	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
08	Valor principal da receita que está sendo paga.
09	Valor da multa, quando devida.
10	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (FFN), quando devidos.
11	Soma dos campos 07 a 09. Autenticação do Agente Arrecadador.

8.3.3 Modelo de Recibo para o Ministro de Confissão Religiosa

RECIBO R\$ 3.272,09

Eu, (nome do ministro de confissão religiosa), residente na Rua, n°, bairro, cidade, Estado CEP, inscrito como contribuinte individual no INSS sob o n°, recebi da (nome da instituição religiosa), sediada na Rua, n°, bairro, cidade, Estado, CEP, CNPJ sob o n°, a importância líquida de R\$ 3.272,09 (três mil duzentos e setenta e dois reais e nove centavos), referente minha (côngrua, sustento pastoral ou múnus eclesiástico) do mês de setembro de 2008, conforme demonstrativo abaixo:

Côngrua do mês de setembro de 2008 R\$ 3.500,00
 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 227,91
 Líquido a receber R\$ 3.272,09

Para maior clareza firmo o presente recibo dando plena e total quitação.

Cidade, data

(nome e assinatura do ministro de confissão religiosa)

Obs.: Incluir outros benefícios se houver, tais como:

Auxílio aluguel, combustível etc.

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas; (acrescentado pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003)

V – os partidos políticos. (acrescentado pela Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003)

A Lei nº 10.825/2003 traz nos seus §§ 1º e 2º o que segue:

§ 1º São livres a criação, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Portanto as organizações religiosas são livres para definirem sua organização, sua estruturação interna e o seu funcionamento, isso quer dizer que elas têm o direito de auto-regulamentar, passando a ser critério delas a forma de se organizarem, de se estruturarem e também como devem funcionar, assim não estão mais abaixo do rigor jurídico que o texto original do novo Código Civil lhes impunha.

Isso, no entanto, não as exime de seguir uma estrutura jurídica na elaboração dos seus estatutos, que está muito bem definida no novo Código quando apresenta as exigências para as associações civis. Entende-se que, em caso de demanda judicial pela liberdade que estas instituições têm, elas estarão à mercê dos magistrados para aplicar suas sentenças, podendo inclusive ir buscar referência nas instituições que se assemelham. Nesse caso, as que mais se aproximam são as associações civis; logo, a construção de um estatuto deve ter como referência o que o novo Código Civil apresenta para as associações civis. Até porque não há outro referencial na nossa lei civil, bem como não há uma definição do que é uma organização religiosa. Seriam somente igrejas, sinagogas, mesquitas, centros espíritas, ou também são organizações religiosas os seminários, as faculdades teológicas, os educandários, as associações de igrejas, as instituições que têm origens confessionais? Não há como afirmar se todas estas são organizações religiosas. Reproduz aqui os arts. 54 e 59 do Código Civil brasileiro:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações contera;

I – a denominação, os fins e a sede da associação;

II – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III – os direitos e deveres dos associados;

IV – as fontes de recursos para a sua manutenção;

V – o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos; (Lei nº 11.127, de 28-6-2005)

VI – as condições para alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

VII – a forma de gestão administrativa e aprovação das respectivas contas; (Lei nº 11.127, de 28-6-2005).

Obrigações Legais e Fiscais das Instituições do Terceiro Setor e das Instituições Religiosas

9.1 Roteiro para Formalizar a Constituição de uma Instituição do Terceiro Setor ou Instituição Religiosa

1. Fazer busca do nome da instituição nos cartórios de registro de pessoa jurídica da comarca sede da instituição.
2. Pesquisar o CPF do presidente junto à Secretaria da Receita Federal para ver se há restrições no seu nome ou se existem pendências pessoais ou de pessoa jurídica que ele representa ou representou como: falta de entrega de DIRPJ, DIRPF, tributos não pagos ou mesmo se o CPF está cancelado.
3. Definir a estrutura jurídica da instituição se: Associação Civil, Fundação ou OSCIP; desenhar o organograma da instituição quanto aos fóruns de funcionamento, níveis de decisões, composição da diretoria para que haja definição do texto do Estatuto.
4. Preparar a Ata da Assembléia que é o primeiro documento que registra a manifestação da vontade das pessoas para a constituição da pessoa jurídica; esta assembléia decide a constituição, a aprovação do Estatuto Social e a Eleição da Diretoria da instituição, **nome completo da entidade, data, horário de abertura e encerramento, endereço completo, qualificação completa dos fundadores e da diretoria** (nome completo, nacionalidade, estado civil, RG, CPF e endereço completo, inclusive com o CEP).

Desde o advento da Lei nº 10.825/2003, que acrescentou dois novos incisos ao art. 44 do Código Civil Brasileiro, para classificar as pessoas jurídicas de direito privado, quanto a sua estrutura ficando assim:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

O art. 59, também do Código Civil brasileiro, determina as atribuições da assembleia geral:

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

- I – destituir os administradores; (Lei nº 11.127, de 28-6-2005);
- II – alterar o estatuto; (Lei nº 11.127, de 28-6-2005);

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Lei nº 11.127, de 28-6-2005).

5. Adotar um livro de presença para assinaturas de todos os membros fundadores maiores de 18 anos que deverá ser sempre utilizado nas realizações das assembleias.

6. Requerer ao Cartório de Títulos e Documentos o Registro do Estatuto Social e a Ata de Constituição.

7. Encaminhar a Ata de Constituição e o Estatuto aprovado para o registro em Cartório da comarca sede da instituição.

Feito o registro em Cartório, há a exigência de registrar a instituição em outros órgãos públicos como:

- a) Secretaria da Receita Federal – CNPJ/MF; (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- DBE (Documento Básico de Entrada no CNPJ) assinado pelo presidente e com firma reconhecida;
- cópia autenticada da ata e do estatuto social;
- envio de sedex para a Receita Federal.
- b) Prefeitura Municipal de São Paulo – CCM (Cadastro de Contribuinte Mobiliário):
- preencher a GDC (guia de dados cadastrais);
- anexar Ata de constituição e de eleição da diretoria, o Estatuto, a cédula de identidade RG, o CPF e o comprovante de residência do presidente (conta de luz, telefone, gás etc.) e o CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica);
- cópia do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do imóvel onde está requerente a inscrição da instituição.

c) Matrícula na Previdência Social – INSS:

- ata da constituição e da eleição da diretoria, Estatuto, CNPJ e documentos do presidente;
- uma cópia autenticada do **Contrato de locação**, se o imóvel for locado ou cópia autenticada da **Escritura** do endereço da entidade.

O art. 256 do Regulamento da Previdência Social, do Decreto nº 3.048 de 6-5-99, detalha os procedimentos da matrícula junto ao INSS, como consta a seguir:

I – simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; ou

II – perante o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de trinta dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à matrícula:

I – de ofício, quando ocorrer omissão; e

II – de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 dias contados do início de suas atividades.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II do caput e do § 1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do caput e do inciso II do § 1º sujeita o responsável à multa prevista no art. 283 (a partir de R\$ 636,17 a R\$ 63.617,35, art. 283 e alínea b – valores reajustados pela Portaria nº 119, de 18-4-2006, de R\$ 1.156,83 a R\$ 115.683,40).

§ 4º O Departamento Nacional de Registro de Comércio, por intermédio das juntas comerciais, bem como os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas, prestarão obrigatoriamente ao Instituto Nacional do Seguro Social todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas neles registradas, sem ônus para o Instituto.

§ 5º São válidos perante o Instituto Nacional do Seguro Social os atos de constituição, alteração e extinção de empresas registradas nas juntas comerciais.

§ 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições em que o Departamento Nacional de Registro do Comércio, por intermédio das juntas comerciais, e os cartórios de registro civil de pessoas jurídicas cumprirão o disposto no § 4º.

d) Secretaria da Fazenda do Estado (Inscrição no ICMS): a inscrição neste órgão será exigida quando a instituição for realizar operação de vendas de mercadorias.

e) A instituição deverá requerer junto à Municipalidade o **Alvará de Funcionamento**. Para isto deverá, antes de tomar as providências acima, consultar um profissional (Engenheiro Civil, Arquiteto) que faz este serviço. A concessão somente será dada quando o prédio que receberá a instituição estiver dentro das normas de segurança.

9.2 Providências Necessárias para a Dissolução de Instituições do Terceiro Setor e Religiosas

1. Realizar assembleia para que os associados decidam quanto à dissolução da instituição; para isto deverá obedecer ao que consta no Estatuto Social da entidade;

2. Preparar Ata de Dissolução da entidade (deverá constar o destino do patrimônio obedecendo ao que consta no estatuto social da instituição), juntar ao processo: edital, lista dos presentes, requerimento e as CNDs (Certidões Negativas de Débitos), encaminhar para registro no cartório de títulos de documentos onde os atos da instituição estão

registrados. Após a ata ser registrada, deverá ser encaminhado o pedido de baixa do CNPJ à Secretaria da Receita Federal. O prazo a ser obedecido é até o último dia subsequente do próximo mês do dia do registro.

3. Previdência Social (INSS) – documentos necessários para tirar a CND no INSS; CPF, RG e comprovante de residência (cópias autenticadas) do presidente; declaração IRPJ (dez últimos anos), RAIS (dez últimos anos); se houver empregado (livro de empregado, GFIP, GPS); procuração simples; dependendo do INSS pode ser pedida também a Ata de Dissolução assinada e reconhecida firma; Livros Razão e Diário, este devidamente registrado em cartório, do período de 10 anos, que é o prazo de decadência para a previdência social.

4. CNDs – Tributos Federais (Receita Federal); *site*: <receita.fazenda.gov.br>; CRF (Caixa Econômica Federal); *site*: <caixa.gov.br>; Dívida Ativa da União; *site*: <pgfn.fazenda.gov.br>.

5. Receita Federal (CNPJ) – DBE de baixa cód. 501 – imprimir em 2 vias, juntar com a DIPJ de encerramento e entregar a declaração até 30 dias da data do registro, juntar a Ata registrada (cópia autenticada), cópia simples dos recibos dos últimos 5 anos da DIPJ, levar os documentos na Receita; uma via do DBE voltará protocolada (mais ou menos 30 dias para sair a baixa).

6. Prefeitura (CCM) – caso tenha códigos de serviços, levar livros e também os talões de Notas Fiscais, GDC preenchida, CPF, RG e comprovante de endereço do presidente, Ata de dissolução, RAIS e TFE dos cinco últimos anos.

A relação dos documentos não é exaustiva, outros documentos poderão ser solicitados para esclarecer situações a critério dos auditores dos órgãos fiscalizadores.

Seguem-se alguns modelos de ata e estatuto social já devidamente adequados ao novo Código Civil brasileiro, em vigência desde o dia 11-1-2003.

9.3 Modelo de Ata de Constituição, Aprovação do Estatuto, Eleição e Posse da Diretoria

ATA DE CONSTITUIÇÃO, APROVAÇÃO DO ESTATUTO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DA (NOME DA INSTITUIÇÃO)

Ata de nº 1 da Assembléia para **Constituição** da (nome da instituição), realizada aos dias do mês de de dois mil e, na (endereço), nesta capital de São Paulo, sob a presidência do Sr., que declarou instalados os trabalhos da reunião registrando a presença dos seguintes irmãos fundadores: (nome e qualificação completa) ... Para compor a mesa o presidente convida a mim para servir como secretário *ad hoc*. **CONSTITUIÇÃO**: após ser enunciado o motivo da reunião, os presentes manifestaram publicamente sua vontade em constituir uma instituição, com a denominação social de, com sua sede na, nº, nesta capital de São Paulo, CEP:, **APROVAÇÃO DO ESTATUTO**: o plenário apreciou o texto da proposta estatutária, e após considerações e esclarecimentos foi aprovado por unanimidade o Estatuto nos seguintes termos (cópia anexa). **ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA**: em atendimento ao que preceitua o Estatuto, o Presidente da Assembléia

declara aberto o processo eletivo da Diretoria, que após apuração proclama eleito como Presidente: Sr. (nome completo) (nacionalidade) (estado civil) (profissão), portador da cédula de identidade RG nº SSP/SP e do CPF nº, residente e domiciliado na Rua, nº, CEP; que permanecerá no cargo por tempo indeterminado, conforme art. do Estatuto; **Secretário**: (nome completo) (nacionalidade) (estado civil) (profissão), portador da cédula de identidade RG nº SSP/SP e do CPF nº, residente e domiciliado na rua nº, CEP; **Tesoureiro**: (nome completo) (nacionalidade) (estado civil) (profissão), portador da cédula de identidade RG nº SSP/SP e do CPF nº, residente e domiciliado na rua, nº, CEP; **ENCERRAMENTO**: não havendo mais nada a ser tratado, Eu,, Secretário *ad hoc*, lavrei esta ata que será assinada pelo presidente.

(nome completo do presidente)

Presidente

9.4 Modelo de Estatuto Social de Associação

ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO DR. MARTIN LUTHER KING JUNIOR

Capítulo I

Da Denominação, Natureza, Constituição, Sede e Fins

Art. 1º O INSTITUTO DR. MARTIN LUTHER KING JUNIOR é uma associação civil com fins não econômicos, com prazo de duração indeterminado, constituída e mantida pela **PRIMEIRA IGREJA** **EM JARDIM IVA**, doravante designada **IGREJA** e tem a sua sede e foro na cidade e comarca de São Paulo – Estado de na Av. – Jardim – CEP:

Art. 2º O INSTITUTO DR. MARTIN LUTHER KING JUNIOR, doravante neste Instituto designado **INSTITUTO**, tem por finalidades:

- promover e executar programas educacionais, mantendo estabelecimento de ensino de qualquer grau, cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento profissional;
- instalar centro clínico para assistência a saúde em regime de ambulatório, hospital e consultório odontológico;
- promover programas de radiodifusão, televisão e outros meios de comunicação;
- promover a assistência social dirigida a menores, adultos e idosos, sem distinção de sexo, raça, cor, condição social, credo político ou religioso;
- prover e promover cursos, seminários e palestras;
- promover eventos culturais;
- produzir e publicar livros, jornais, revistas, apostilas e outras publicações;